

21 Et si aliquid innovaverint quasi attentatum revocabitur. Cap. Per tuas de sentent. excom. Lancelot. de attent. cap. 20.

22 Const. Ulyssipon. loco citat. Ægitanient. dict. cap. 7. n. 5.

23 Leytaõ loco citato n. 116. & 111.

24 Argum. text. in c. Episcopus in Synodo 35. q. 6. c. Sicut olim de accusat. cap. Qui se scit 2. q. 6. & ibi glos. Const. Lamecenf. lib. 3. tit. 4. cap. 4 §. 3. fol. 207.

raõ, para com ellas requererem, & suspenderão (21) a execuçaõ por espaço de quinze dias sómente, & naõ trazendo melhoramento as executarão. E naõ lhes passando os Parochos as ditas certidoens, sendo requeridos para isso, lhes pagarão as custas (22) que fizerem em bulcarem mandado nosso, ou dos nossos Vigarios para lhas darem. E nesta forma poderão, quando forem aggravados, ser providos, (23) como parecer justiça.

601 E se algumas pessoas na Igreja se chamarem nomes injuriosos huns aos outros; ou arrancarem armas, ou ferirem, derem pancadas, bofetadas, ou punhadas dentro na Igreja, ou adro, ou se desafiaem dentro na Igreja para fora della, & tambem se fizerem desacato, ou injuria ao Parocho sobre seu officio, principalmente estando à estaçaõ, os naõ condemnará o mesmo Parocho, mas o fará a saber (24) a Nõs, ou ao nosso Vigario Geral, ou Provisor com informaçãõ certa do que passou, nomeando testemunhas, para se tratar do castigo como o caso pedir. E isto fará qualquer Parocho dentro de oytos dias, sob pena de ser suspenso do officio pelo tempo que parecer, & condemnado em dous mil reis para a Sé, & Meyrinho.

## TITULO XXXV.

*Do que podem, & devem fazer os Parochos quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas.*

1 Text. in cap. 43. de sent. excom. Text. in c. Is. qui 18. de sent. excommunic. lib. 6. Text. in c. Episcoporum 8. de privileg. in 6. Clem. 2. de sent. excommunicat.

2 Pal. p. 6. tract. 29. de Censuris disp. 2. punct. 9 n. 5. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. decr. ult. §. 3.

3 Extravag. Ad Evj-tanda. Martini V.

602 **H**E prohibido por direyto (1) aos excommungados, & nomeadamente interdictos estarem presentes nas Igrejas, em quanto se diz Missa, & fazem os Officios Divinos, & devem os Parochos, & outros Sacerdotes fazellos sahir da Igreja, & se nesse tempo os administrarem, peccaõ (2) gravemente. Pelo que ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que em quanto differem Missa, ou celebrarem quaesquer outros Officios Divinos, naõ consintaõ (3) este-  
jaõ



jaõ presentes pessoas que estiverem declaradas, & denunciadas por excommungadas, & ainda que o naõ estejaõ, se forem notorios percussores de Clerigos, (4) cuja culpa se naõ póde encubrir, & desculpar: nem tambem consintaõ as pessoas que estiverem nomeadamente interdictas, & denunciadas por essas, antes as obriguem a que logo vaõ fóra da Igreja; & naõ sabindo logo invoquem da nossa parte o auxilio (5) do braço secular, requerendo às justiças seculares, que com effeyto os obriguem a sahir da Igreja, & em quanto o naõ fizerem, naõ continuarão a Missa, & mais Officios Divinos.

603 E se nem com o auxilio da justiça secular forem tirados das Igrejas, os Parochos, ou Sacerdotes desistirão de todo (6) da Missa, & Officios Divinos em que estiverem, posto que os tenhaõ começado, ou estejaõ em qualquer parte delles, excepto na Missa, se, ao tempo que tiverem noticia dos excommungados, estiver feyta a consagração, (7) ou começadas as palavras della: porque neste caso admoestarão, & mandarão aos excommungados, ou interdictos, que sayão para fóra na fórmula sobredita: & quando naõ sahirem com effeyto, proseguirão a Missa até consumir, & tomar o lavatorio, (8) em razão do sacrificio naõ ficar imperfeyto, & depois de tomado se recolherão à Sacristia, ou a outro lugar decente, onde poderão acabar (9) a Missa.

604 Mas em todo o caso que os excommungados, ou interdictos naõ quizerem sahir, ou naõ forem tirados pela justiça secular, faraõ os Parochos, ou Sacerdotes de tudo autos com testemunhas, que remeterão ao nosso Vigario Geral, o qual procederá contra os culpados com as penas de (10) direyto.

## TITULO XXXVI.

### Da obrigação das Dignidades, Conegos, & Capellães da nossa Sé.

605 **C**omo as Dignidades, & Canonicatos das Igrejas Cathedraes fossem instituidos (1) para conservação,

4 Extravag. Ad evitanda Martini V. in Concil. Const. Abr. de Instit. Paroc. lib. 10. c. 7. lect. 2. n. 465. cum Tolet. & Suar. quos citat.

5 Argum. text. in c. 1. de Offic. Ordinar. Constit. Ulyssip. dict. decret. ult. §. 3. fol. 296.

6 Cap. Is qui 18. de sent. excom. lib. 6. Clem. 2. eodem tit. & ibi glos. & DD. Abr. de Paroch. lib. 4. c. 11. n. 100. & c. 16. n. 128.

7 Gal. loc. citato n. 5. Constit. Ægitan. lib. 3. c. 8. tit. 7. n. 1. fol. 262. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decr. ult. §. 3. vers. E tenem fol. 296.

8 Cap. Nihil 7. q. 1. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. Ægitan. dict. c. 8. n. 1. fol. 262.

9 Pal. loco citat. Dict. Constit. ubi proximè.

10 Clem. 2. de Sent. excom. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. Ægitan. dict. c. 8. n. 2.

1 Trident. sess. 24. de Reform. c. 12. Barbof. de Canon. & Dignit. c. 4. n. 1. & c. 5. n. 1. DD. ad text. in c. Hi quoscunque 1. q. 1. Valenzuela tom. 1. conf. 34. n. 199. Duaren. lib. 1. de Sacris Ecclesie ministris c. 18. DD. ad text. in c. Ecclesie 16. q. 1.



240 Liv. 3. Tit. 36. Da obrigação das Dignidades &c. fervação, & augmento da Ecclesiastica disciplina, & Divino culto, & para ajudarem aos Bispos nos ministerios de seu officio, advertimos, que os que nelles forem providos devem ser taes, que bem possam satisfazer as obrigações de seu cargo: & por isso dispoz o Sagrado Concilio Tridentino (2) a forma que se deve guardar, assim acerca da ordem annexa a todos os Beneficios, como da idade, sciencia, vida, & costumes dos providos.

2 Trid. loc. citat. vers. Nemo igitur, & sess. 22. c. 2. cap. Novit, cap. Quanto de his quæ fiunt à Prælat. Barbof. de Canon. & Dignit. c. 14. n. 4. & 5. Abb. in c. Cum in cunctis in princip. n. 4. de elect. Menoch. de Arbitr. casu 425. n. 25.

3 Episcopi namque possunt facere statuta. Glos. 2. in c. 2. de constitut. lib. 6. verb. Statut. & ibi Barbof. n. 15. Azor Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 47. q. ult. Maslob. de Synod. c. 4. dub. 2. n. 5. vers. 18. & dub. 41. n. 1. & dub. 24. n. 1. ubi ampliat etiam extra Synodum.

4 Die 16. Julii anno 1704. Ad ea quæ Barb. de Canon. & Dignitat. cap. 42. n. 14. vers. 6. & vers. Post hæc.

5 Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. & ibi Barbof. n. 116. Galer. in Margar. casuum conscient. verb. Canonic. poen.

6 Cærem. Episcop. lib. 1. c. 8. & lib. 2. c. 8.

7 Pontif. Rom. tit. de Ordinib. conferendis, & in variis aliis locis.

8 Sub die 2. August. anno 1631. ut decisum refert Barbof. de Canon. & Dignitat. cap. 13. & Gavant. verb. Canonicorum munera erga Episcopum n. 1.

9 Barbof. ad Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. n. 116.

10 Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 196. Gavant. verb. Canonicorum munera n. 2.

606 E além do disposto no dito Concilio, que se deve observar em tudo inviolavelmente, (& assim o encomenda S. Magestade que Deos guarde na faculdade que nos dá para nomearmos pessoas idoneas para os taes Beneficios) mandamos se guardem os Estatutos que fizemos, (3) & confirmamos (4) de consentimento, & aceytação de nosso Cabido, assim a respeyto das cousas pertencentes ao Cabido em geral, como a cada huma das Dignidades, Conegos, & Capellães em particular.

607 Conformandonos com a disposição de direyto, & do mesmo Sagrado Concilio, (5) Ceremonial dos Bispos, (6) Pontifical Romano, (7) & declarações da Sagrada Congregação, (8) ordenamos, & mandamos que nos dias em que dissermos Missa, dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro Pontifical em a nossa Sé, se achem presentes todas as Dignidades, Conegos prebendados, & meyo prebendados, & Capellães que na Cidade estiverem, & naõ tiverem legitimo impedimento, & naõ poderão nos ditos dias ser contados por seus dias, nem sahir fóra da Cidade: & o que fizer o contrario, naõ só perderá o merecimento daquella dia, mas poderemos proceder contra elle com as mais penas que nos parecer.

608 E quando Nòs celebrarmos, dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto Pontifical fóra da nossa Sé, em alguma das Igrejas, ou Mosteyros desta Cidade, & seus (9) arrebalde, se acharão presentes as Dignidades, & Conegos que por Nòs, ou pelo Presidente do Coro forem chamados, & o que faltar será multado (10) na fórmula acima dita.

TITULO



TITULO XXXVII.

Dos Sacristães, ou Thesoureyros, Juizes, & Procuradores das Igrejas.

609 Para bom governo do culto Divino, & serem as Igrejas bem servidas, he muyto conveniente haver pessoa certa, a cujo cargo esteja (1) a guarda dos vasos sagrados, prata, ornamentos, & mais moveis das Igrejas, acender, & apagar as alampadas, tanger os sinos, ter limpa, & ornada a Igreja, ajudar às Missas, ministrar aos Parochos o necessario quando administrarem os Sacramentos. Por tanto conformandonos com a disposição de direyto (2) Canonico, ordenamos que em cada huma das Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em que houver possibilidade, haja hum Sacristão, do qual antes de ser provido se tome informação se tem limpeza de sangue, (3) & he de boa vida, & costumes, & tem fidelidade, diligencia, & cuidado para se lhe entregarem as cousas da Igreja.

610 E quando entrarem a servir, se lhes entregaráõ todas as peças da Igreja por inventario, (4) que se fará ou pelo Parocho, ou pelo mesmo Sacristão, que ambos assinarão, & se lançará em hum livro, & se escreverão não só as cousas que entãõ houver (5) nas Igrejas, mas tambem se irãõ elcrevendo as mais, (6) que pelo discurso do anno se comprarem, ou se offerecerem às Igrejas, assinando ao pé o mesmo Parocho.

611 Succedendo que alguma das cousas lançadas no inventario se desfaça (7) por ordem nossa, ou de nossos Visitadores, se fará tambem termo (8) de declaração no dito inventario, & em outra maneyra se não disporá della, & consentindo o Sacristão, ou Thesoureyro pagará o valor da dita peça.

612 E além do inventario dará tambem fiador (9) seguro, & abonado que por elle se obrigue, a que dará conta do que lhe for entregue sem damno, nem damnificação alguma causada por sua culpa, & a satisfazer tudo o que por omissão, & negligencia sua faltar. E ainda que sirva mais

X annos,

- 1. Text. in c. Perle & is
- 1. verf. ad Thesaurariū
- 25. dist. & ibi A Cunha
- n. 15. Text. in cap. 1. de
- Offic. Sacrist. c. 1. & 2. de
- Offic. Custod. Barbof.
- univers. jur. Eccles. lib.
- 1. cap. 27. Gregor. Lo-
- pes part. 1. tit. 6. lib. 6.
- glos. 1.
- 2. Cap. 1. de Offic. Sa-
- crist. c. 1. & 2. de Offic.
- Custod. & ibi DD. cap.
- Perle & is. 10. verf. Ad
- Thesaurariū 25. dist.
- & ibi A Cunha n. 15.
- 3. Constit. Ulyssipon.
- lib. 3. tit. 11. in princip.
- §. 1. in vobis.
- 4. C. 13. 28. dist. cap.
- Charitatem 12. q. 2. Ga-
- vant. verb. Bona Eccle-
- siastica n. 36. Constit.
- Ulyssip. lib. 3. tit. 11. in
- princ. §. 2. Constit. Bra-
- char. tit. 26. const. 5. fol.
- 339.
- 5. C. 2. de Offic. Cu-
- stod. Barbof. dict. c. 27.
- n. 10. Constit. Brachar.
- loco citato.
- 6. Gavant. verb. Bona
- Ecclesiastica n. 39. Con-
- stitut. Ulyssip. dict. §. 2.
- Constit. Brachar. dict.
- fol. 339.
- 7. Constit. Portuens.
- lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 1.
- in fine princip. fol. 329.
- 8. Constit. Portuens.
- ubi proximè.
- 9. Const. Ulyssip. lib.
- 3. tit. 11. §. 2. & lib. 4. tit.
- 8. decr. 1. §. 1. verf. E pa-
- ra que. Const. Brachar.
- tit. 26. const. 6.



10 C. 1. de Offic. Custodis. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. in princ.

11 Constit. Ulyssip. loco citat. §. 3. vers. Pela manhã. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 1. fol. 284.

12 Diçta Constit. loco citato.

13 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 1. fol. 284.

14 Barbof. diçt. c. 27. n. 10. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 10.

15 Telles ad text. in cap. 1. de Offic. Custod. n. 7. Constit. Ulyssipon. diçt. §. 3. vers. Tangerão. Ægitan. diçt. c. 2. n. 14.

16 Barbof. diçt. c. 27. n. 10. & votor. lib. 3. voto 102. n. 3. & de potest. Episcop. p. 2. alleg. 27. n. 45. Concil. Provinc. Mediol. 2. Gavant. verb. Oratio publica n. 23. & 26. & verb. Missa Parochialis num. 14 & verb. Missa Convent. n. 32.

17 C. 1. de Offic. Custodis, & ibi Telles n. 5. Constit. Ulyssip. diçt. §. 3. vers. Nas Procissoens. Portuens. lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 2. vers. 2. fol. 330.

18 Constit. Ulyssipon. diçt. §. 3. vers. Terão cuydado. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 2.

19 Constit. Ulyssipon. loco proxim. citat. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 2. fol. 284.

20 Constit. Ulyssipon. diçt. §. 3. vers. Farão ter. Ægitan. diçt. n. 2.

21 Facit cap. Vestimenta 42. de consecr. dist. 1. c. 2. de Custod. Euchar. Constit. Brachar. tit. 26. const. 2. fol. 335.

22 Constit. Ulyssip. loc. citat. §. 3. vers. Sendo. Ægitan. diçt. c. 2. n. 4.

23 Constit. Ulyssip. diçt. §. 3. vers. As pias. Ægitan. diçt. lib. 3. tit. 10. cap. 2. n. 9.

annos, será obrigado em cada hum anno a dar conta ao Parocho da Igreja; & o Parocho que não fizer o dito inventario, ou aceytar Sacristão, ou Thesoureyro sem fiança, o condemnamos em dons mil reis para a Sé, & Meyrinho.

613 Além da obediencia que os Sacristães das Igrejas devem ter (10) aos Parochos dellas, como o direyto lhes encarrega, & a diligencia com que devem assistir nas materias do culto Divino pertencentes a seu officio, são obrigados a executarem as cousas seguintes.

614 Pela manhã abrirão (11) as portas das Igrejas, & as terão abertas até se acabarem os Officios, & Missas, & à tarde (12) as tornarão abrir, & fecharão ao Sol posto. E nas Igrejas aonde se não differ Missa quotidiana, bastará abrir as portas cada dia pela manhã até as oytto, ou nove horas, mas de noyte as não poderão (13) abrir senão para se administrar algum Sacramento.

615 Tangerão, ou mandarão tanger os sinos (14) para as Missas, & Officios às horas competentes; & todos os dias depois do Sol posto tangerão às Ave Marias, (15) em memoria da Annunciaçao da Virgem Maria nossa Senhora. E tudo o mais pertencente aos sinos; (16) como quando se houverem de fazer sinaes por defuntos, repicar, dar final para se lembrarem das almas que estão no Purgatorio, correrá por sua obrigaçao.

616 Nas Procissoens levarão a Cruz (17) da Igreja levantada per si proprios, & não por outrem.

617 Terão cuydado de que os Altares estejaõ limpos, (18) & lhes porão os frontaes conforme as festas, (19) & officios de cada dia, & cores para elles deputadas nas rubricas do Missal, & sempre as mudarão começando pelas primeyras Vesperas.

618 Farão ter a Igreja bem limpa, & varrida: (20) sendo de Ordens Sacras lavarão os corporaes, (21) & sanguinhos muytas vezes, & sendo de Ordens Menores, (22) os farão levar por algum Clerigo de Ordens Sacras.

619 As pias, & caldeyrinha terão sempre providas de agua benta, (23) & lembrarão que se benza cada Domingo antes da Missa, & as mais vezes que for necessario.

Assisti-



620 Assistiráo per si às Missas, & Officios Divinos, & na administraçáo dos Sacramentos, (24) & quando o Senhor for a algum enfermo levaráo a pedra (25) de Ara.

621 Terao guardados (26) os ornamentos da Igreja, moveis, & toda a roupa de linho do serviço della, a qual faraõ lavar quando for necessario; & teraõ os ornamentos dobrados, & bem concertados em seus cayxoës, ou almarios.

622 Naõ os poderáo emprestar, (27) nem os castiçaes, & mais cousas da Igreja, & muyto menos as que forem sagradas, ou bentas para usos profanos, ainda que sejaõ honestos.

623 Terao cuydado que naõ faltem hostias, (28) que renovaráo ao menos (29) de quinze em quinze dias, & que da mesma maneyra haja sempre cera, & vinho (30) para as Missas por conta da pessoa (31) a que pertencer.

624 A casa da Sacristia (32) correrá por sua conta, & cuydado, & as chaves dos cayxoës, (33) & almarios, & bem assim a limpeza da mesma casa, & da fonte do lavatorio das mãos, com as toalhas necessarias para isso.

625 Finalmente cumpriráo (34) com todas as mais cousas que por direyto, & estas Constituições estiver declarado pertencer a seu officio, & faltando em qualquer dellas sem causa legitima, seraõ multados, & castigados como fica dito.

## T I T U L O XXXVIII.

### *Dos Ermitães, qualidades que devem ter, & suas obrigações.*

626 **N**As Ermidas de nosso Arcebispado, & principalmente naquellas onde ha romagem, & devoçáo, he necessario haver Ermitães (1) para o culto Divino, & limpeza dellas. E para que se naõ introduzaõ aquelles, que naõ será bem se admittaõ, mandamos, que pertencendo a apresentaçáo a outrem, apresentem para Ermitães homens diligentes, (2) de idade conveniente, & de boa vida, & costumes, & naõ poderáo apresentar mulheres.

627 E naõ pertencendo a apresentaçáo a outrem,

Xij

Nòs,

24 Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. dict. §. 3. vers. Assistiráo fol. 299. Portuens. lib. 3. tit. 9. constit. 1. §. 2. vers. 3. fol. 330.

25 Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Assistiráo.

26 Cap. 2. de Custod. Euchar. & c. 2. de Offic. Custod. Const. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 3.

27 C. Veltimenta 42. cap. Ad nuptiarum 43. de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Naõ os poderáo. Ægitan. dict. c. 2. n. 8.

28 Barbof. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Terao cuydado o 2. DD. ad text in cap. 2. de Offic. Custodis.

29 Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. c. 2. n. 6.

30 Barbof. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Terao cuydado.

31 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Portuens. lib. 3. tit. 9. constit. 1. §. 2. vers. 3. in fine fol. 331.

32 Dict. Constit. §. 3. vers. penult.

33 Dicta Constit. loc. supra citato.

34 Text. in cap. 1. de Offic. Sacristæ, c. 1. & 2. de Officio Custodis, & ibi DD. cap. Perlectis 25. dist. Barb. univ. jur. Eccles. lib. 1. cap. 27. Const. Ulyssip. dict. §. 3. vers. ult. fol. 299.

1 De Eremitis vide Barbof. de univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 39 §. 1. n. 23. Zerol. in prax. p. 1. verb. Eremita.

2 Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 15. fol. 307. Ægitan. lib. 1. tit. 11. c. unic. in princip. fol. 288.



3 Const. Ulyssip. dict. tit. 15. Egiran. loc. citat.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè. Egitan. dict. tit. 11. n. 2.

5 Const. Ulyssip. loco citato. Portuens. lib. 3. tit. 10. const. un. vers. 2.

6 Constit. Ulyssipon. eodem loco.

7 Dict. Constit. Ulyssipon. loco citato. Egitan. dict. tit. 11. c. unic. num. 3.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

9 Paul. 1. ad Corinth. 11. 22. cap. Non oportet 4. 32. dist. Suar. tom. 1. de Sacram. d. 81. sect. 8. artic. 3. vers. Secundò ex hoc principio, & tom. 1. de Religione lib. 3. de Reverentia debita loco sacro c. 6. n. 7. D. A Cunha ad dictum text. n. 2. Gavant. verb. Ecclesiarum reverentia n. 10. DD. ad text. in c. Decet de immunitat. Eccles. lib. 6.

Nòs, ou nosso Provisor proveremos as ditas Ermidas de Ermitães, que tenhaõ as mesmas partes, & qualidades, & nem huns, nem outros poderão servir sem carta (3) de Ermitania passada por Nòs, ou nosso Provisor, & servindo sem carta seraõ privados das Ermitanias, & castigados como parecer.

628 E os Ermitães que forem providos, teraõ (4) cuidado da guarda, & limpeza das Ermidas. E se forem sitas no campo, não deyxaráõ recolher nellas novidades, nem animaes, tendo as portas fechadas quando actualmente não estiverem nellas, & moraráõ junto às mesmas Ermidas quanto for possível, & guardarão os ornamentos (5) dellas, & ministraráõ o necessario para se dizer (6) Missa.

629 Não usarão de habitos (7) de Religiosos, ou Clerigos, mas poderão trazer roupetas pardas compridas, ou de outra côr honesta, ou outros vestidos decentes. Não virãõ nas ditas Ermidas, mas em casas (8) separadas. Não consentiráõ que nas ditas Ermidas algumas pessoas durmaõ, (9) comaõ, joguem, baylem, ou façãõ cousa semelhante, posto que seja com pretexto de romagem; o que tudo cumpriráõ, sob pena de serem castigados arbitrariamente conforme sua culpa.

## T I T U L O XXXIX.

*Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nelle temos toda a jurisdicção ordinaria.*

1 Facit c. Cognovimus 18. q. 2. Trid. sess. 25. de Regular. & Monialibus c. 9.

2 Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 7. & 8. & sess. 24. de Reform. cap. 3.

3 Trid. dict. sess. 25. de Regularib. & Monialibus c. 7.

4 Trid. dict. c. 7. & ibi Barb. n. 14. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 46. Frat. Emm. quæst. Regul. tom. 1. q. 46. art. 5. Tambur. de Jur. Abbatiss. d. 24. q. 8. n. 2.

5 Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 43. & 45.

630 **O** Mosteyro das Freyras desta Cidade pelo breve de sua creação he sугeyto à nossa jurisdicção (1) Ordinaria, & assim o podemos, & devemos visitar (2) quando acharmos que assim convem, & na fórma, & tempo que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E presidiremos em suas eleyções (3) de Abbadeça, para as quaes não entraremos dentro (4) na clausura, senão do postigo da grade da Igreja tomaremos os votos, como manda o mesmo Concilio. E do mesmo lugar visitaremos, sem entrarmos na clausura, senão para a visitar, (5) & nos outros casos de necessidade, como logo declararemos.

Manda-



631 Mandamos que se não aceyte Noviça alguma sem especial licença nossa dada por escrito, (6) nem professe sem que primeyro Nós, (7) ou nosso Provisor, ou outra pessoa por Nós deputada, examine pessoalmente a vontade da dita Noviça, se he constangida a professar, ou vay a isso enganada, & se sabe o acto que faz, & mostrará certidão de seu Bautismo para constar se tem a idade completa de dezaseis annos, que he a que se requer (8) para professar. E será obrigada a Abbadeça a nos fazer a saber hum mez antes (9) da Profissão, & não o fazendo assim a poderemos suspender de seu (10) officio.

632 E posto que este exame se fará ordinariamente às grades, (11) ou porta do Mosteyro, estando a Noviça da banda de dentro sem nenhum Religioso, ou Religiosa, nem outra pessoa assistir, para que tenha a dita Noviça toda a liberdade, & possa com ella responder livremente; com tudo havendo razão justa para haver de sair fóra, o poderemos ordenar para lhe fazermos as perguntas, ou na Igreja (12) do mesmo Mosteyro, ou em outra parte proxima aonde for mais decente, & commoda, sahindo para esse effeyto a Noviça. E sendo posta em sua liberdade, & perguntada, sahindo fóra, estará acompanhada com duas mulheres de autoridade, que escolheremos para isso, que não poderão ouvir a diligencia que com ella se fizer.

633 Conformandonos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (13) mandamos que as Freyras, & bem assim quaesquer outros Religiosos antes de sua Profissão, não possam fazer renunciação, (14) obrigação, nem doação de seus bens, ou parte delles, ainda que seja em favor de qualquer causa pia, & ainda que nellas intervenha juramento, senão com licença, & autoridade nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, & isto dentro de dous mezes proximos, & antecedentes à Profissão. E sendo feytas em outra fórma, ou em outro tempo, não surtirão effeyto (15) algum; & posto que sejam feytas em tempo habil, & com nossa autoridade, & licença, terão lugar sómente seguindo-se a Profissão.

634 A clausura dos Mosteyros das Freyras he tão importante, que o Sagrado Concilio Tridentino a encomenda

6 Gavant. verb. Monialium receptio n. 22. Concil. Prov. Mediol. 5.

7 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 35. c. 14. & 17.

8 Gavant. verbo Monialium professio n. 7. Trid. sess. 25. de Regularibus c. 15. Tambur. de Jure Abbat. d. 5. q. 11. n. 82. Navar. in Lucerna Regul. verb. Professio à n. 8. Peirin. de Subdito Religion. tom. 1. c. 20. §. 3. Lezan. in Sum. qu. regul. c. 2. ex n. 9.

9 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17.

10 Trid. loc. citat. & ibi Barbof. n. 16. & de potest. Episc. alleg. 100. n. 10.

11 Barbof. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio num. 11. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 16. §. 2.

12 Barbof. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio n. 15. Decisum refert Campanil. rubr. 12. c. 16. n. 15. Const. Ulyssipon. loc. citat.

13 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 16. & Barbof. ibi, & de potest. Episcop. alleg. 99.

14 Frat. Emm. quaest. regul. tom. 2. q. 47. art. 8. Garc. de Benef. p. 11. c. 9. à n. 10. Tambur. de Jur. Abbatif. d. 4. q. 10. cum seq. Valasc. de Partitionibus cap. 16. n. 2. cum seq.

15 Barb. ad Trid. dict. c. 16. n. 38. cum Azor. Mol. & Cenedo ab eo citatis.



16 Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. Gavant. verb. Monialium claustra n. 56. cum seq. Decret. Mediol. lib. 1. tit. 24. cap. 40. & lib. 3. tit. 35. c. 98.

17 Trid. loc. cit. vers. Ut in omnibus Monasteriis sibi subjectis Ordinaria. Gavant. dict. verb. Monialium claustra n. 3. Barbos. de potest. Episc. loc. citat. n. 3.

18 Trident. loc. citat. Navar. Comment. 4. de Regul. n. 46. vers. Ex quibus. Leo in Thesauro fori Eccles. p. 2. c. 1. n. 47. Bonac. de Clausura, & poenis eam violentibus impositis q. 4.

19 Tambur. de jur. Abbatistarum d. 24. q. 9. n. 4. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Moniales §. 4. & §. 8. vers. 4. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 13. & de potest. Episcop. alleg. 102. n. 7.

20 Trid. loc. supr. citato, & ibi: Ad Episcopo approbanda.

21 Text. in cap. 2. & in cap. Ad Monasterium de statu regul. Trid. sess. 25. de Regul. & Monialib. c. 2. Barbos. Jur. Eccles. lib. 1. c. 43. n. 77. cum Azor. Navar. & Francif. Leon.

22 Cap. Non dicatis 12. q. 1. cap. Cum ad Monasterium de statu Monachor. Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 2. Navar. in dict. cap. Non dicatis 12. q. 1. not. 1. n. 33. 41. & 48. & in cap. Nullum 18. q. 2. n. 3. cum seq.

23 Barb. ad Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. num. 102.

menda (16) particularmente aos Bispos, comminandolhes o Divino juizo, & a maldiçaõ eterna de Deos, senão tiverem della particular cuydado. Pelo que conformandonos com seu decreto declaramos, que a Nòs, & a nossos successores pertence fazella guardar inteiramente, procedendo com autoridade ordinaria neste Mosteyro, visto ser de nossa (17) sugeyçaõ.

635 E poderemos proceder contra os desobedientes, & culpados com censuras (18) Ecclesiasticas, & outras penas, sem embargo de qualquer appellaçaõ, & invocando, se nos parecer necessario, o auxilio do braço secular, que serãõ obrigados a nos dar os Ministros da justiça de S. Magestade, sob pena de excommunhaõ *ipso facto*, que o mesmo Concilio Tridentino lhes poem.

636 E quando tivermos noticia que está a clausura violada, (19) ou q̄ ha necessidade de se reparar, poderemos ir visitalla todas as vezes que nos parecer, entrando dentro no Mosteyro. E para as Religiosas poderem sair da clausura nos termos, & casos permittidos pelo direyto, & pelo Concilio, declarados nos Breves do Santo Pontifice Pio V. & Gregorio XIII. passados sobre esta materia, sempre precederãõ conhecimento das causas, & serãõ approvadas por Nòs, como dispoem o Sagrado Concilio (20) Tridentino.

637 Como do bom instituto da vida religiosa, & do caminho seguro, pelo qual se chega ao grao de perfeiçaõ, seja a vida commua, naõ tendo nada proprio, (21) nem possuindo dinheyro, declaramos que as Freyras professas, que escolhẽraõ viver vida regular, & fizeraõ voto de pobreza, & depois de terem feyto Profissaõ fazem testamento, ou dispoem daquellas cousas que lhes saõ assignadas para seus usos, acabaõ, & morrem proprietarias, (22) & ficaõ sugeytas às penas, & censuras estabelecidas, & promulgadas nos Sagrados Canones, & Regra da sua Ordem contra as proprietarias.

638 Ainda que conforme o Breve do Papa (23) Sixto V. naõ podem os Regulares sem expressã licença da Sagrada Congregaçaõ ir aos Conventos de Freyras a fallar, & tratar com ellas, sob pena de encorrerem por esse mesmo feyto nas penas de privaçaõ de seus officios, & voz activa, &

passiva,



passiva, & em outras a arbitrio da Sagrada Congregação, & que fazendo o contrario possaõ tambem, conforme a Bulla de Gregorio XV. ser castigados pelos Bispos (24) como Delegados da Sé Apostolica; com tudo, supposta a pratica sabida da licença que para isso lhes daõ os seus Prelados mayores, & prudentes, & ajustadas limitações, declaramos, que pelo decreto (25) passado pela Sagrada Congregação por mandado do Papa Urbano VIII. he permittido aos Ordinarios do lugar onde estiverem situados os ditos Conventos, que, parecendolhes que convem ao serviço de Deos, possaõ conceder licença a qualquer Regular, para poder fallar com as Freyras que forem suas parentas em primeyro, & segundo grao, ou com outras, ainda que não tenhaõ o dito parentesco, havendo negocio taõ preciso que assim o peça: & a dita licença se concederá ao mais quatro vezes no anno. E o Ordinario que conceder a dita licença por mais vezes, será havido por transgressor do dito decreto.

24 Declaratum refert à Sacra Congregatione Tambur. de Jur. Abbatist. d. 25. quæsito 4. n. 6. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 106.

25 Decretum Sacræ Congregationis sub die 12. Kalend. Decemb. anno 1623. quod refert Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. n. 73.





LIVRO QUARTO  
D A S  
CONSTITUIÇÕES  
D O  
ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

*Da immuniidade, & Izenção das pessoas Ecclesiasticas.*

1 Cap. Cleros 1. 21.  
dist. cap. Sacerdot. 7. 93.  
dist. Durand. de ritibus  
Eccles. lib. 2. cap. 5. n. 2.  
Zech. de Repub. Eccles.  
rubr. de Cleric. n. 1. & 2.  
Rebuf. conf. 193. post  
princip. vers. Ipsi enim.  
Tort. de verò Cleric.  
lib. 1. c. 1.

2 Text. in cap. 2. de  
Judic. c. 2. de For. com-  
petent. Text. in cap. Si  
Imperator 11. dist. 96.  
Sayr. in Clavi Regia lib.  
12. c. 8. n. 6. Mart. de Ju-  
risdict. p. 2. c. 6. Cortiad.  
decif. 7. n. 10. cum seq.

3 Text. in cap. Nimis  
de Jurejurand. Text. in  
c. Quamquam. ubi Glos.  
de censib. lib. 6. Trid. de  
Reform. sess. 25. cap. 20.  
Scac. de Judic. lib. 1. cap.  
11. à n. 14. Valens. conf.  
38. & 42. Farin. in prax.  
p. 1. q. 8. à n. 1.

4 Text. in cap. Nolite  
5. dist. 21. cap. Quis du-  
biret 9. cap. Duo sunt  
10. dist. 96. Felin. in ru-  
br. de Maiorit. & obedi-  
ent. n. 12. A Cunha ad  
dictum text. in cap. Quis  
dubitet n. 1.

639



BOA razão ensina que as pessoas Ecclesiasticas, especialmente dedicadas ao Divino culto, devem ser tratadas de todos com mayor respeyto, (1) & veneração; não se admittindo cousa que encontre sua izenção, nem dando occasião a que se divirtaõ do ministerio espirital, ou de o não poderem fazer com o recolhimento, quietação, & devoção devida: & por isso se lhes deve guardar inteiramente sua immuniidade, (2) & liberdade Ecclesiastica, segundo a qual saõ izentos da jurisdicção secular, (3) à qual não podem estar sugeytos os que pela dignidade do Sacerdocio, & Clerical officio ficaõ sendo Mestres (4) espirituales dos leygos.

640 Esta immuniidade, & izenção tem seu principio, & origem em direyto (5) Divino, como declara o Sagrado Concilio Tridentino: & depois foy instituida por direyto Canonico, Concilios (6) geraes, & por muytos Breves, & Constituições dos Summos Pontifices, & mandada guardar pelos Emperadores, (7) Reys, & Principes seculares em suas Ordenações. E novamente o Sagrado Concilio Tri-

dentino



Tridentino (8) exhorta aos mesmos Reys, & Principes, que com particular cuydado cumpraõ com esta obrigaçaõ para exemplo dos subditos, & Vassallos, imitando aos Reys, & Principes seus antecessores, q̃ com sua Real authoridade, & magnificencia naõ só edificaraõ muytas Igrejas, & augmentaraõ outras com suas liberaes doaçoẽs, & dadivas, mas tiveraõ particular cuydado, & zelo de defender, & fazer pontualmente guardar sua immuniidade. E assim esperamos da Augusta, & Catholica Magestade del Rey nosso Senhor, como Defensor, & Protector que he da Igreja, que naõ sómente lhe conserve a sua immuniidade, como taõ zelosa, & louvavelmente faz, mas ainda manda ver, examinar, & reformar tudo, o que neste Estado do Brasil houver contra ella: & que seus Ministros, & Vassallos a naõ offendaõ, antes, como saõ obrigados, a estimem, & venerem.

641 Quando os Sagrados Canones encarregaõ aos Prelados, & Ministros Ecclesiasticos, que defendeaõ, & conservem a jurisdicçaõ Ecclesiastica, lhes encomendaõ tambem que o façaõ sem se intrometerem (9) na jurisdicçaõ secular, nem impedir aos Ministros seculares usarem della nos casos em que de direyto lhes pertence. Por quanto de tal modo ordenou Christo nosso Senhor (10) as cousas, & distinguio os poderes, que nem o Ecclesiastico usurpasse o do secular, nem o secular tomasse o do Ecclesiastico. Pelo que mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Vigarios, Visitadores, & mais Ministros de nosso Arcebispado tenhaõ particular cuydado, & vigilancia da jurisdicçaõ, liberdade, & immuniidade Ecclesiastica, para que se naõ offenda: & que particularmente inquirãõ, & procedaõ contra os violadores della na forma de direyto (11) Canonico, & de nossas Constituiçoẽs, mas de tal modo que naõ usurpem, nem impidaõ em cousa alguma a jurisdicçaõ secular, antes no que for possivel, & licito (12) a ajudem. Como tambem confiamos, que o façaõ os Ministros seculares (13) em respeyto de nossa jurisdicçaõ Ecclesiastica, & da liberdade, & izençaõ da Igreja.

5 Cap. Nimis de Jur. jur. Glot. in cap. Quamquam de cenibus lib. 6. Coyas Practic. c. 31. a n. 1. Scrd. conf. 301. n. 16. Tambur. de Jur. Abbatum tom. 1. d. 15. q. 19. & seq. Themud. p. 2. decis. 199. n. 6. in fine.

6 Cap. 3. de For. competent. Concil. Lateran. sub Leon. X. sess. 9. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

7 Auth. Nullus, Auth. Statuimus, cod. de Episcop. & Cleric. juncto cap. ult. de rebus Eccles. non alien.

8 Trident. sess. 25. de Refo. m. cap. 20.

9 Text. in c. Cum ad verum 6. 96. dist. 6. Nos si competenter 41. 2. q. 7. M. In. de Just. & jur. tract. 2. disp. 29. in 1. & 2. conclusione. Decian. tom. 1. lib. 4. c. 11. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 2. n. 23. & 26.

10 Matth. 22. 21. Luc. 21. 14. Oliva dict. q. 2. n. 23.

11 Cap. Noverint de Sent. excom. cap. Non minus, vers. Jurisdictionem de immun. Eccles. cap. Qualiter, & quando de judic. cap. Clericis de sent. excom. lib. 6. Bulla Ccen. claus. 15. cum seq. Trid. sess. 22. de Reformat. cap. 11.

12 Text. in c. Venerabilem de elect. Clem. Pastoralis de re judic. Ceval. de cognit. per viam violent. in Prologo in principio.

13 Text. in c. Principes 23. q. 5. Sesse lib. 1. decis. in Epistol. ad Regem n. 13. Oliva loco citato n. 24.



## TITULO II.

*Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdicção Ecclesiastica.*

642 **D**Esejando Nós, como em razaõ de nosso officio somos obrigados, evitar excessos, & transgressoens em prejuizo da immuidade, izençaõ, & liberdade Ecclesiastica, conformandonos com a disposiçaõ do direyto (1) Canonico, & Concilios universaes, prohibimos inteiramente, sob pena (2) de excommunhaõ *major ipso facto incurrenda*, & de cincoenta cruzados para despezas da justiça, & accusador, que nenhuma pessoa de qualquer dignidade, grao, & condiçaõ que seja, per si, nem per outrem, direyta, ou indireytamente, por qualquer via, & modo faça, ou ordene cousa que seja prejudicial à immuidade, izençaõ, & liberdade das Igrejas, pessoas Ecclesiasticas, & seus bens, ou direytos; nem tome, usurpe, ou embargue nossa jurisdicção Ecclesiastica; ou por força, ou por quaesquer outros modos prohiba, ou impida usarmos livremente della, & nossos Ministros. E os que o contrario fizerem, naõ seraõ absolutos (3) da excommunhaõ sem pagarem a dita pena pecuniaria, & satisfazerem inteiramente às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & danos, que lhes tiverem dado; alèm de outras censuras de direyto que encorrerem, & excommunhaõ da Bulla (4) da Cea do Senhor, da qual naõ podem ser absolutos senaõ pelo Summo Pontifice, excepto em artigo (5) de morte.

643 **E**sob as mesmas penas prohibimos a todos, & cada hum dos Juizes, & justiças seculares de qualquer dignidade, preheminencia, & qualidade que sejaõ, que nem com o pretexto de seus officios, nem à instancia de partes direyta, ou indireytamente per si, ou per outrem tragaõ, ou procurem trazer a seu juizo, (6) & tribunaes as pessoas, ou Comunidades Ecclesiasticas de nosso Arcebispado; nem conheçaõ de suas causas crimes, ou civeis de qualquer qualidade, ou quantia que sejaõ, cujo conhecimento, conforme os Sagrados Canones, Constituições Apostolicas, & Concilios

1 Text. in c. Cùm ad verum 6. 96. dist. cap. Novit 13. de judic. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

2 Text. in cap. Quoniam de immunit. Eccles. lib. 6. Barb. ad dict. text. in cap. Quoniam n. 1. & ad text. in cap. Prædia 12. q. 2.

3 Const. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 2. in fine principii. Portuens. lib. 3. tit. 12. const. 2.

4 Bulla Cœnæ Domini clausula 16.

5 Text. in cap. Pastoralis §. Præterea, de Offic. Ordinarii.

6 Text. in cap. Nullus 3. cap. Si diligenti 12. de foro compet. cap. Clerici 8. cap. Qualiter, & quando 17. de judic.



Concilios universaes, pertença sómente a nosso juizo, & tribunal Ecclesiastico, posto que isso lhes seja mandado por alguns Superiores seculares, & ainda que das ditas causas, crimes, ou civeis só se trate (7) incidentalmente. E entende-se esta prohibiçãõ na forma de direyto, & sem prejuizo das Concordatas, & costumes legitimos do Reyno.

644 E sob as mesmas penas acima declaradas mandamos aos ditos Juizes, & justiças seculares, que não tomem auto, (8) nem querela, dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical; nem das devassas geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delicto ex officio à instancia de parte, ou por provisõens particulares perguntem nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellas hajaõ testemunhas referidas.

645 Com tudo não lhes prohibimos, que perguntando geralmente (9) possaõ tomar, ou escrever nas taes devassas o que contra alguma pessoa Ecclesiastica differem as testemunhas: mas não poderãõ os ditos Juizes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, pôrem feytas as ditas devassas as remeterãõ a Nós, ou a nosso Vigario Geral, no que tocarem às ditas pessoas Ecclesiasticas, para que se proceda contra os culpados (10) como for justiça.

### TITULO III.

Como as justiças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em flagrante delicto.

646 Conformandonos com os Sagrados Canones defendemos, & prohibimos estreytamente a todos, & a cada hum dos Corregedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, Meyrinhos, Alcaydes, & quaesquer outros Ministros da justiça secular, de qualquer estado, & preeminencia que sejaõ, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que não prendaõ (1) per si, nem per outrem por quaesquer crimes, ou delictos, posto que lhes conste delles por devassas, summarios, ou qual-

7 Cap. Tuam de ordine cogniti. cap. Lator, qui filii sunt legitimi

8 Text. in c. Satis 7. & in cap. Sicut 15. q. 6. dist. D. Thom. 2. 2. q. 104. art. 1. cap. ult. vers. Quid præcipit. 14. q. 1. Duenn. reg. 110. Marant. de Ordin. judicior. 4. p. dist. 11. n. 2. & quest. legal. d. 8. num. 13. Fragoi. de Regim. Reipub. p. 2. lib. 1. d. 13. §. 19.

9 Themud. p. 2. decis. 199. n. 10. & decis. 22. n. 1. & §. 8. p. decis. 345. num. 5. Sord. cons. 222. à b. 1. Covar. in c. Quamvis in sumario n. 29. de pact. in 6. Tusc. lit. C. conch. 387. n. 1. & 2. Xaman. §. 12. p. 1. n. 12. in fine de univ. l. 1. p. 10.

10 Testibus denot. examinatis. Them. dist. decis. 199. n. 20. vers. Sementia. Jul. Clar. §. fin. q. 36. n. 49. Geasens de Defens. reorum de sens. 1. c. §. n. 1. num. 1. ab

1 Text. in cap. Si quis tuadente 17. q. 4. cap. Si verò de sent. excomm. nic. cap. Cum ab homine de judiciis, cap. Si Canonici de offic. Ordin. lib. 6. Facit cap. Julianus, cap. Qui resistit 11. q. 3. cap. Cum inferior de maiorit. & obed. 19



2 Trident. sess. 23. de Reform. c. 6.

3 Innocentius in cap. Si verò 1. n. 2. de sent. excommunic. cap. Ut fama de sent. excom. Ord. Regia lib. 2. tit. 1. §. 29. Gabriel Pereir. de Man. Reg. c. 46. & 43. n. 6. & seq. Farin. lib. 1. q. 8. n. 120. Salgado de Regia protection. p. 2. c. 4. n. 3. Dian. tom. 9. tract. 2. 1c. fol. 114. §. 2.

1 Text. in cap. Clerici. c. Qualiter, & quando de judic. cap. 2. de Foro compet. c. Si Judex laicus de sent. excom. lib. 6. cap. Sæculares de foro compet. eodem lib. cap. Inolita, cap. Placuit 11. q. 1. Barbof. de univers. jur. Ecclesiast. c. 39. §. 2. Oliv. de For. Ecclesi. p. 1. q. 12.

2 Cap. Inolita 11. q. 1. cap. Si diligenti de foro compet. cap. Quoniam de immunit. lib. 6.

3 Motus proprius Martini V. incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kalend. Febr. ann. 1428.

4 C. Significaverunt de judic. cap. Si diligenti, cap. Significasti de foro compet. Zerol. in prax. 1. p. verb. Clericus §. 12. Menoch. de Arbitr. casu 430. n. 2.

5 Cap. Inolita, cap. Placuit 2. 11. q. 1.

qualquer outra via a Clerigo algum de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, que conforme a direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino (2) goze, & deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o em fragrante delicto, em que por direyto deva ser prezo; porque neste caso (3) o poderão prender para logo o entregarem, & remeterem ao nosso Vigario Geral. E quanto ao que for achado com armas, & vestidos defezos, se guardará o que fica dito no livro 3. num. 455.

## TITULO IV.

*Que ninguem cite, nem demande a pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares.*

647 **O**Rdenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, (1) ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica secular, ou Regular, de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade que seja, & de qualquer Ordem, ou Religião que for, em nosso Arcebispedo trazer ao Juizo secular, direyta, ou indireytamente; outra alguma pessoa que goze do privilegio do foro, Cabido, ou Comunidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, que por direyto, & costume, ou outra via legitima, pertence somente ao Juizo Ecclesiastico; se for pessoa particular, (2) encorrerá em excommu- nhaõ mayor; & se for Cabido, Convento, ou Comunidade, em pena de interdicto *ipso facto*; & perderá todo o direyto, & acção, que no Juizo Ecclesiastico lhe podia competir nas ditas causas, tanto na posse, como na propriedade dellas, como tudo está disposto pela Extravagãte do Papa (3) Martinho V. & nas mais penas nella declaradas: das quaes censuras não poderá ser absolto senão pelo Romano Pontifice.

648 E tudo o que nesta Constituição fica dito, se entende, & haverá lugar, posto que os mesmos Clerigos, & Comunidades Ecclesiasticas voluntariamente consintão, (4) porque nem com juramento, nem com qualquer outro pacto se podem desaforar do seu foro para o Juizo secular, mas antes consentindo-o encorrerão nas mesmas penas, (5) segundo puderem caber em suas pessoas.

Porém



649 Porém não terão lugar estas prohibições, & penas naquelles casos em que conforme a direyto Canonico, Bullas, ou Privilegios dos Summos Pontifices, Concordatas feytas entre o Clero, & secular, ou por semelhantes modos legitimos de direyto, podem as pessoas, & Communidades Ecclesiasticas ser demandadas (6) no Juizo secular, & responder nelle.

6 Cap. Cæterum de judic. cap. 2. de mut. pe. tit. cap. Ex tenore, cap. Verum de foro compet. Ord. lib. 2. tit. 1. per totum.

## TITULO V.

*Que ninguem usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas.*

650 **J**A' que, por termos tomado sobre Nós o governo do nosso Arcebispado, estamos obrigados a impedir a escandalosa cobiça daquelles, que com grande offensa de Deos, & detrimento do Divino culto, & ministerios das Igrejas procuraõ usurpar seus bens, não perdoando nem ainda ao limite dos proprios adros dellas, incluindo-os nos pastos, & fazendas: conformandonos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (1) & Bullas Apostolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer estado, grao, ou condiçãõ que sejaõ, que não usurpem (2) os bens, censos, dizimos, frutos, offertas, oblações, ou quaesquer outros direytos, bens de raiz, adros, ou moveis de alguma Igreja secular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou rendas que pertençam a algum Clerigo, ou Communidade Ecclesiastica em razãõ da Igreja, ou do Beneficio.

1 Trident. sess. 22. de Reform. cap. 11. & ibi Barb. n. 2. Bulla Coenæ Domini clausul. 17.

2 Cap. Prædia cum seq. 12. q. 2. cap. Omnis cap. Attendimus 17. q. 4.

651 E que os Ministros seculares não interponhaõ sua authoridade sobre tal usurpação, nem ponhaõ sequestros nos ditos bens, (3) & rendas, ou por qualquer via os embarquem, (salvo se por direyto, ou costume legitimo lhes for permittido) sob pena de vinte cruzados para a nossa Sé, & Meyrinho, além de encorrerem em excommunhaõ (4) mayor, da qual não podem ser absolutos, senão pelo Pontifice Romano, (5) restituindo primeyro (6) o proprio, perdidas, & damnos.

3 Oliva de For. Eccl. claus. 1. p. q. 21. n. 20.

4 Bulla Coenæ Domini claus. 18. Suares tom. 5. de Censuris d. 21. sect. 2. à n. 95.

5 Trid. dict. c. 11. ad finem.

6 Trid. ubi proxime post medium.



## TITULO VI.

*Que os Ministros da justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.*

652 **C**omo os bens das pessoas Ecclesiasticas sejaõ, conforme a direyto, totalmente izentos da jurisdicção secular, conformandonos com a disposiçãõ dos Sagrados Canones, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & dez cruzados para a Sé, & Meyrinho, aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meyrinhos, & quaesquer outros Ministros da justiça secular, que não penhorem, (1) nem mandem penhorar os Clerigos, excepto (2) nos casos, & termos da Ordenaçãõ; nem lhes entrem em suas casas, tomadolhes contra sua vontade frutos, bens moveis, ou semoventes. E fazendo qualquer dos Ministros, & seus Escrivães o que nesta Constituiçãõ lhes he prohibido, não será absoluto (3) da dita excommunhaõ, atè que, pagando a dita pena primeiro, peça humildemente o beneficio da absolviçãõ, que lhe será dada com a solemnidade de direyto, & nossas Constituições.

1 Argument. text. in cap. 1. de Injur. lib. 6. Ciardin. Controvers. forens. lib. 1. c. 60. n. 13. & cap. 103. n. 51. Contit. Ulyssip. lib. 4. tit. 1. §. 4.  
2 Oliva de For. Eccl. 2. p. quæst. 6. n. 3.  
3 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 12. const. 6. in fine. Ulyssip. dict. §. 4. fol. 316.

## TITULO VII.

*Que se não façãõ Leys, Ordenações, Acordaõs, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica.*

653 **C**onformandonos com o que está disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios universaes, & ultimamente pelo Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos que nenhum Senhor temporal, Desembargador, Juiz, ou qualquer outro official de justiça, nem outra alguma pessoa de qualquer estado, ou condiçãõ que seja, Concelhos, Cameras, Relações, ou Comunidades, façãõ Estatutos, Leys, Acordaõs, nem posturas, que direyta, ou indireytamente offendaõ a liberdade, & immutabilidade Ecclesiastica: & se forem feytas algumas antes da publica-

1 Text. in cap. Nove-rit de sent. excom. cap. ult. de rebus Eccles. cap. Ecclesia de Const. Trident. sess. 25. de Reform. c. 20. Bulla Cœnæ Domini. Oliva de For. Eccl. p. 1. q. 28. & 29. Jul. Clar. §. Emphyteusis q. 28. n. 7. Caldas de Nominat. q. 7. n. 5. Gutier. Practic. quæst. lib. 4. q. 38.



publicação desta nossa Constituição, as havemos, & declaramos por nullas, como por direyto o são. E mandamos a quem quer que as houver feyto, que dentro de dez dias depois de vir à sua noticia, que lhe damos por termo peremptorio, às revogue, & annulle com effeyto, & mande se não guardem.

654 E quem fizer alguma das sobreditas cousas, ou a não revogar na fórma que lhe está mandado, pomos em sua pessoa sentença de excommunhão mayor (2) *ipso facto*, sendo pessoa particular: & se for Comunidade, os havemos por interdictos; & huns, & outros encorrerão em pena de trinta cruzados para a nossa Sé, & accusador; & não serão absolutos sem primeyro satisfazerem inteiramente.

655 E na mesma pena incorrem (3) os que escreverem, & publicarem taes Estatutos, & Acordaõs; & os Juizes, & mais justiças, que pelos ditos Estatutos, & Acordaõs julgarem, ou por qualquer via os executarem: & os Notarios, & Escrivães que escreverem os processos, ou sentenças, & bem assim todas as pessoas que para ellas derem conselho, ajuda, ou favor.

656 E mandamos (4) a todos os Vigarios, Curas, Coadjutores, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que tanto que à sua noticia vier, que são feytos, ou se fazem alguns Estatutos, Acordaõs, ou posturas contra a liberdade Ecclesiastica, no lo fação logo a saber, ou ao nosso Vigario Geral, para se mandar proceder contra os authores com as penas sobreditas.

657 Mas se ElRey nosso Senhor fizer alguma Pragmatica sobre a taxa dos mantimentos, & mais cousas necessarias, guardando-se a tal taxa pontualmente pelos seculares, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que a guardem (5) tambem, não excedendo os preços pela dita Ley postos, & taxados. E contra os Clerigos que o contrario fizerem, procederão nossos Vigarios (6) com as mesmas penas impostas pela dita Ley aos leygos; porque Nós por esta Constituição os havemos por encorridos nellas, como se a Ley fora por Nós feyta, & assim como tal mandamos se guarde.

2 Cap. Noverit de sent. excomm. cap. Gravem §. Ideoque eod. tit. cap. Adversus §. Ceterum de immun. Eccles. Jul. Clar. §. fin. quæst. 77. n. 28. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 297. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. §. 1. vers. E não o cumprindo.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 1. vers. com as quaes censuras fol. 320. Ægitan. lib. 3. tit. 12. c. 6. in fine principii fol. 297.

4 Const. Bracharenf. tit. 32. constit. 8. n. 2. & constit. 9. n. 2. fol. 419.

5 Gabriel Pereira de Man. regia c. 39. n. 6. & cap. 38. Gutier. 4. tom. Practic. q. 38. num. 22. Navar. in Manual. cap. 23. n. 88. Salzed. in addit. ad Bernard. cap. 55. 6 Salzed. dict. cap. 55. vers. 1. fol. 170. Bobadilha in Politica lib. 2. c. 18. n. 122. Gabriel Pereira. dict. cap. 39. n. 15. vers. Ego distinguerem;



TITULO VIII.

Que se não ponhão tributos, nem fintas pelos seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

658 **C**onformandonos com os Sagrados Canones, (1) & Concilios universaes, ordenamos que em nosso Arcebispado nenhum Senhor secular, Desembargador, Provedor, Ouvidor, Juiz, nem outro algum official de justiça secular, nem Camera alguma, Concelho, ou Comunidade imponha tributo, ou encargo pessoal, ou Real, finta, ou qualquer outra imposição às Igrejas, Clerigos, Religiosos, ou quaesquer outras pessoas, posto que seja em razão dos frutos de seus bens patrimoniaes, ou dos que compraõ para seu uso: nem os obriguem, direyta, ou indireytamente, a pagar os taes tributos, & imposições, posto que sejaõ impostas por causa, ou necessidade publica.

659 E quando a houver para obras publicas, cujo uso he commum aos Clerigos, & aos leygos, como saõ fontes, (2) pontes, reparação dos muros, & das ruas, & lugares em que vivem, ou concorrer outra causa publica, a que seja justo acudirem tambem os Clerigos, se nos dará disso conta, (3) para que com nossa authoridade (4) Ordinaria, nos casos em que bastar, ou do Summo Pontifice, (5) sendo necessaria, se executar, & prover de maneyra, que concorraõ os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas a remediar as taes necessidades publicas, sem serem fintados, (6) nem tributados por seculares, contra a prohibição dos Sagrados Canones.

660 E qualquer pessoa que for comprehendida no sobredito, sendo particular, encorrerá em excommunhaõ mayor (7) *ipso facto*; & sendo Camera, ou outra Comunidade, em pena (8) de interdição: & assim huns como outros havemos por condemnados em cincoenta cruzados (9) para a nossa Sé, & accusador. E nas ditas censuras, (10) & penas encorrerãõ tambem os que arrecadarem os taes tributos,

1 Text.in c.Non minus de immunit.Ecclef. cap. Clericis §. 1. eodem tit. lib. 6. cap. 1. cap. Quamquam de censib. lib. 6. Clem. 1. eod. tit. Bulla Cœnæ Domin. claus. 18. Barb. de univers. jur. Ecclef. lib. 1. cap. 39. §. 5. Garcia de Benefic. 2. p. cap. 3. n. 12. Cabed. 1. p. decif. 189. Thom. Vaz alleg. 28. Pereir. de Man. Regia 2. p. c. 38. Oliv. de For. Ecclef. 1. p. q. 39.  
 2 Barbof. de univers. jur. Eccl. lib. 1. c. 39. §. 5. n. 43. Oliva de For. Ecclef. p. 1. q. 39. à n. 3. Pereira de Man. Regia 2. p. c. 38. à n. 31. Thom. Vaz alleg. 50. & alleg. 47. n. 18. & 19. Them. 2. p. decif. 178. & p. 3. decif. 308.  
 3 Cap. Non minus vers. Nisi, c. Adversus, vers. Verum de immunit. Ecclef.  
 4 Themud. 1. p. decif. 93. n. 5. & p. 3. decif. 308. num. 10. Fragof. de Regim. Reip. 1. p. lib. 2. d. 4. §. 4. n. 334.  
 5 Text. in c. Advers. vers. Propter de immunit. Ecclef. Castr. Pal. 2. p. tract. 9. de Observ. fest. d. unic. de Rever. deb. Eccl. puncto 9. n. 7. & 8.  
 6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. in fine principii fol. 320. Portuens. lib. 3. tit. 12. constit. 8. ver. 1. fol. 353.  
 7 Cap. Non minus, cap. Adversus de immunit. Ecclef. cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericis de immunit. Ecclef. lib. 6. Bulla Cœnæ Domini claus. 18.  
 8 Cap. Quamquam de censib. lib. 6. Cap. Clericis vers. Nos igitur de immunit. Ecclef. lib. 6.  
 9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. E qualquer fol. 320. Portuent. lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 2. fol. 353.  
 10 Dict. Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 7. n. 1.



butos, ou fintas, ainda que as ditas pessoas Ecclesiasticas, & Igrejas voluntariamente (11) as paguem, & todos os mais (12) que para isso derem ajuda, conselho, ou favor.

661 Mas quando os tributos forem postos nas terras, ou propriedades sendo ainda dos leygos, (13) que depois vieraõ a ser das Igrejas, ou Clerigos, lhes passarão com elles, & com os mais encargos reaes que de antes tinhaõ, sem poderem ser escusos de as pagarem; como tambem o não leraõ de pagarem fizas, (14) portagens, & outros tributos daquellas mercancias, & fazendas que comprarem, & venderem não para seu uso, se não por via de trato, (15) & negociação, por assim ser conforme a direyto.

TITULO IX.

De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

662 Como a dignidade do Sacerdocio seja o auge (1) de todos os bens com que Deos ha dotado a natureza humana, & de tanta grandeza, & excellencia, que os mesmos Anjos a respeytaõ, & veneraõ, convem que os Sacerdotes, & os Clerigos que estaõ entrados no caminho de chegar a taõ alta dignidade, sejaõ respeytados, & tratados com mayor acatamento, & reverencia. Pelo que exhortamos, & admoestamos em Deos nosso Senhor a todos os leygos nossos subditos, de qualquer qualidade, & condição que sejaõ, tratem os Clerigos, especialmente os Sacerdotes, com a devida reverencia, (2) considerando que, além de sua grande dignidade, saõ medianeyros (3) entre Deos, & os homens, offerecendo por elles o Santo Sacrificio da Missa, como Ministros que saõ na terra de Deos nosso Senhor, com poder de lhes perdoar (4) seus peccados.

663 E encomendamos aos mesmos Clerigos, & particularmente aos Sacerdotes, que com o bom procedimento, & obras respondeão à altissima dignidade, & officio que tem, para que obriguem a todos (5) a lhes terem a devida reverencia.

Y iij

E para

10. Joan. 20. cap. Verbum de pœnit. dist. 1. cap. Adhuc de pœnitent. dist. 3.  
5 Ad Roman. 12. 10. cap. Sacerdotes 93. dist.

11 Cap. Clericis § fin. de Immunit. lib. 6. Bulla Cœnæ claus. 18.

12 Bulla Cœnæ ubi proximè. Constit. Ulyssipon. Portuens. & Ægitan. locis citatis.

13 Argument. text. in c. Ex literis de pignori. c. Si quis laicus 16. q. 1. Clem. 1. de Censib. Themud. 1. p. decis. 2. n. 44. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. Mas quando fol. 320.

14 Cap. ultim. de Vita, & honestat. Cleric. Clem. ultim. de Censib. Thom. Vas alleg. 28. n. 70. Cabed. 1. p. decis. 189. Reynof. Observat. 2. num. 11. & ibi addit. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. ult.

15 Argument. L. 2. Codic. de Episcop. audient. juncto cap. ultim. de vita, & honestat. Cleric.

1 Text. in cap. Per venerabilem. qui filii sint legitimi, cap. Sacerdotes 7. 93. dist. Dionys. de Cœlest. Hierarch. c. 1. D. Ambros. de Dignit. Sacerdot. c. 2. D. Laurent. Justin. Serm. de Christi corpore. D. Gregor. Nazianz. in Apolog. Sacerd.

2 1. Paul. ad Timot. 5. 17. Text. in cap. Si Imperator 96. dist. cap. Omnes, cap. Solitæ de maior. & obed. cap. Per venerabilem, qui filii sint legitimi, cap. Accusatio 2. q. 7.

3 Paul. ad Hebr. 5. 12. Trid. sess. 22. in decr. de Observand. & vitand. in princip.

4 Trident. sess. 14. de Pœnitentia c. 5. Matth.



664 E para que aos leygos sirva de exemplo o bom tratamento feyto aos Clerigos pelos Ministros dos Prelados, mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, & quaesquer outros Ministros de nosso Arcebispado, que assim em juizo, como fóra delle, tratem a todos os Clerigos com brandura, (6) & cortesia, honrando-os em publico, & em secreto em tudo o que permittir o officio de Superior, não consentindo que nas audiencias publicas estejaõ em pé, (7) & descubertos: & sómente quando começarem a fallar (8) se levantarão em pé, & descubertos, & o nosso Vigario Geral, ou qualquer outro Ministro que fizer audiencia os mandará assentar, & cubrir, & assim assentados proseguiráõ seus requerimentos, sobre os quaes os ouvirão em qualquer tempo que os forem fazer.

665 E quando for necessario reprehender, ou castigar algum, o façãõ, quanto for possivel, secretamente, (9) & não em presença dos leygos, usando, quando o pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, & suavidade nas palavras, havendo-se de sorte, que mostrem ainda quando os castigaõ como Juizes, que juntamente os amaõ como pays.

666 E mandamos aos officiaes de nosso juizo, como saõ Meyrinho, Escrivães, Enqueredores, & Contador, que tratem com cortesia, & acatamento aos Sacerdotes, & Clerigos que perante elles tiverem requerimentos, ou negocios, & os despachem com brevidade, & não consintãõ que estando elles assentados estejaõ os Sacerdotes, ou Clerigos em pé, (10) ou descubertos; & fazendo o contrario seraõ suspensos de seus officios, & presos pelo tempo que parecer.

667 E toda a injuria feyta aos Clerigos em razaõ da qualidade da pessoa será havida por atroz, (11) & poderãõ os Clerigos demandalla contra os leygos no nosso juizo Ecclesiastico, (12) ou secular, qual mais quizerem.

6 Text. in cap. Esto subjectus 95. dist. L. Nequid §. Circa, & §. Observare ff. de Offic. Proconsul.

7 Cap. Episcopus 1. 95. dist. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. in princip.

8 Const. Ægitanens. lib. 3. tit. 13. c. 1. §. 2.

9 Luc. 22. 61. ibi: Conversus Dñus respexit Petrum: & ibi D. Joan. Chrylost. Vocem emisit per intuitum; non enim ore locutus est, ne ipsum fortè redarguat inter Judæos, & proprium confundat discipulum.

10 Argum. text. in c. Episcopus, & in cap. Quis dubitet 96. dist.

11 L. Atroce Cod. de injuriis. Themud. p. 3. decis. 335. n. 12. Farin. tom. 3. prax. q. 105. n. 195.

12 Cap. Olim de injuriis. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. Glos. in cap. Parochianos de sent. excommunic. Jul. Clar. §. fin. q. 36. n. 37. Thom. Vas allegat. 55. Gabriel Pereira de Man. Reg. 2. p. c. 56. §. 1. n. 1. & à n. 33. & cap. 57. n. 8. Themud. p. 2. decis. 127. n. 2.



## TITULO X.

*Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenham força de escritura publica.*

668 **A**ssim como as Leys seculares concedem aos Cavalleyros, & Nobres alguns privilegios, & prerogativas em razão de sua nobreza, assim tambem se devem conceder aos Sacerdotes, & Clerigos, pois por sua grande dignidade não ha duvida que merecem ser tratados como pessoas nobres, (1) & qualificadas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que neste nosso Arcebisado, & em nossa jurisdicção se admittaõ as procurações razas, (2) & quaesquer outros assinados, & papeis, que de sua letra, & final fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, & valhaõ em juizo, & fóra d'elle, dandose-lhe inteiramente fé, & credito como se foraõ escrituras publicas.

## TITULO XI.

*Que os Clerigos não podem ser presos, nem excommungados por dividas civeis, não tendo por onde pagar.*

669 **T**Em os Clerigos, que são soldados da celeste milicia, (1) por semelhança com os soldados da milicia terrestre, privilegio para não serem executados por dividas civeis, em mais do que commodamente podem pagar, (2) ficandolhes com que se possaõ honestamente sustentar, & por isso mesmo não podem ser presos (3) pelas dividas, nem constangidos a fazer cessão de bens. Pelo que, conformandonos com a disposiçãõ de direyto, (4) ordenamos, & mandamos, que os Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebisado não sejaõ presos por dividas civeis, que procedaõ de contrato, ou quasi contrato: & se não tiverem com que pagar as ditas dividas, não seraõ excommungados por ellas, nem constangidos a fazer cessão de bens, antes gozarãõ do beneficio que lhes he concedido pelo Capitulo *Odoardus*, fazendo-se inventario de seus bens, & dividas,

&

1 Text. in cap. Reperiuntur 1. q. 1. Glor. in cap. Denique 4. dist. Facit L. Atroce cod. de injuriis. Bart. consil. 180. Jafon in L. Generaliter ff. de in jus vocand. Carval. de Legit. p. 1. num. 482. §. Sed veritas est. A Cunha ad text. in cap. Miror 5. dist. 50.  
2 Felin. in cap. 2. n. 15. de Probat. & ibi Decius. Themud. p. 2. decis. 148. n. 2. & 5. Thom. Vaz allegat. 72. n. 71. Barbof. ad Ord. lib. 3. tit. 59. n. 2. in princip. Menoch. consil. 991. n. 6. vers. 5. Cabed. 1. p. decis. 139.

1 Cap. Dilecto, cap. Cum secundum de prebend. cap. 1. de Cleric. agrot. cap. Militare 23. q. 1.

2 Cap. Odoardus de solut. & ibi DD.

3 Barb. ad dict. text. in cap. Odoardus n. 25. Ricc. in prax. 1. p. resol. 256. n. 1. & in prax. decis. 282. & seq. Thom. Vaz alleg. 25. n. 1. ubi alios citat.

4 Cap. Odoardus 3. de solut. Themud. 1. p. decis. 74. Abb. ad dictum text. n. 2. Barb. de univers. jur. Eccles. c. 39. §. 6. Farinac. de Carcerib. & carcerat. q. 27. n. 63. cum seq. Suar. de Pace in Pract. tom. 2. p. 3. cap. unic. n. 4. cum seq. Stephan. Gratian. Discept. forens. c. 222. n. 38. cum seq.



& aquelles que lhe forem achados se julgarão a seus acredores, conforme as preferencias que por direyto lhes competirem, deyxando-se aos Clerigos devedores o necessario para sua congrua sustentação, que Nòs, ou nosso Vigario Geral taxarmos, conforme a qualidade das pessoas: & não poderão renunciar (5) este privilegio, por não dar occasião, a que, não lhes ficando com que se sustentar, andem mendigando em opprobrio da ordem Clerical.

5 Communiter DD. ad dict. text. in c. Odoardus ex text. in c. Si diligenti de for. compet. Phœb. 1. p. decis. 48. n. 10. Mart. de Jurisdic. p. 4. casu 42. n. 21. Ceval. commun. contra comm. q. 17. n. 11.

6 Glos. in cap. Olim de restit. spoliat. Ceval. q. 701. n. 8. Gutier. de Juram. confirmator. p. 1. c. 17. Barbof. ad text. in c. Odoardus n. 15. Thomas Vaz alleg. 25. n. 8. Farin. lib. 1. q. 26. n. 11. & 12. & q. 27. n. 72.

7 Barbof. ad dictum text. in c. Odoardus à n. 6. cum seq. & de univ. jur. Eccl. c. 39. §. 6. à n. 18. cum seq. Thom. Vaz alleg. 25. à n. 4.

8 L. Miles 6. in princip. juncta Glos. 2. ff. de re judicata. Dict. cap. Odoardus secundum communem. Ricc. dict. decis. 282. & seq. Giurba decis. 42. n. 20. & seq. Menoch. de Arbitr. casu 183. n. 30. Themud. 1. p. decis. 74. n. 5. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 2.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 3. Brachar. tit. 34. constit. 5. num. 1.

2 Const. Brachar. loco citato n. 2. Ægitan. lib. 3. tit. 13. c. 2. §. 1. fol. 302.

670 Porém o dito privilegio não haverá lugar nas dividas que procedem de delicto, (6) ou quasi delicto, porque por estas devem ser executados, & sendo necessario, prezos, ainda que lhes não fique congrua sustentação. E outrosim não haverá lugar nos mais casos em que, conforme a direyto, (7) não gozão os Clerigos do dito privilegio.

671 E por quanto por respeyto do dito privilegio não achão muytas vezes os Clerigos o que haõ mister, nem com elles querem algumas pessoas contratar, & assim lhes fica o privilegio sendo prejudicial, encomendamos muyto ao nosso Vigario Geral, ou a quem pertencer, admitta, & julgue estas excepções com toda a consideração, (8) de modo, que fique sómente aos Clerigos o precisamente necessario para sua sustentação, & não andarem mendigando, computando-se tambem o que podem haver, & ganhar por suas Ordens.

## T I T U L O XII.

*Que os Clerigos não possaõ ser constangidos a fazerem citações, & notificações, salvo em alguns casos particulares.*

672 **Q**uerendo favorecer ao Clero de nosso Arcebispado, & tratar de sua authoridade, & quietação, mandamos aos Ministros, & Officiaes de nossa justiça Ecclesiastica, não obriguem (1) aos Parochos, Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras a fazer per si citações, nem a notificarem, intimarem, ou publicarem monitorios, mandados, ou sentenças em causas crimes, ou civis, em que haja parte. E o mesmo se guardará nas que correrem sómente com a justiça, salvo (2) quando não houver commodidade para



para se fazerem as citações, & notificações por outros Ministros; nos quaes termos poderão obrigar aos Clerigos a fazellas, & elles seraõ diligentes em o cumprir para boa administração da justiça.

673 E declaramos que naõ prohibimos aos Clerigos fazerem citações, & notificações em causas Ecclesiasticas, se elles voluntariamente (3) as aceytarem, & sómente prohibimos o poderem ser constangidos, & obrigados a isso.

3 Diſta Conſt. Ulyſſipon. diſt. §. 3. Portu. enſ. lib. 3. tit. 13. conſtit. 4. in fine principii.

### T I T U L O XIII.

*De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempos, & lugares o naõ poderdõ ser.*

674 **P**elo respeyto que se deve às Dignidades, Congos, Vigarios, & quaesquer outras pessoas constituidas em dignidade, ordenamos, & mandamos, que, havendo de ser citados, se lhes naõ fação as citações por Porteyros, (1) senaõ por Notarios, & Escrivães do Auditorio Ecclesiastico, (podendo ser commodamente) ou do secular: & fazendo-se por Clerigo se reputará a este respeyto como feyta por Escrivaõ, ou Notario. E o mesmo se guardará na citação de qualquer pessoa nobre secular.

1 L. 4. §. Prætor verſ. Verecunda ff. de damno infecto. Conſt. Brachar. tit. 34. conſtit. 3. §. 3. Ulyſſipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 4. fol. 323.

2 Ord. Regia lib. 3. tit. 9. §. ult. Conſt. Brachar. tit. 34. conſtit. 3. n. 4. fol. 438. Ulyſſip. diſt. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 4.

3 Argument. L. 2. ff. de in jus vocand. Conſt. Ægitan. diſt. lib. 3. tit. 13. cap. 3. in principio.

4 Diſta L. 2. ff. de in jus vocand. & ibi Gloſ. verb. Pontificem. Ord. Regia lib. 3. tit. 9 §. 7.

5 Conſt. Ægitan. diſt. cap. 3. fol. 303. Ulyſſip. diſt. §. 4. fol. 324.

6 Ord. lib. 3. tit. 9. §. 8. Conſtit. Brachar. diſt. conſt. 3. n. 2. fol. 437.

7 Ord. diſt. tit. 9. §. 9. L. 2. ff. de in jus vocando.

8 Conſt. Bracharenſ. diſta conſt. 3. n. 2.

675 E outrosim mandamos ao Porteyro de noſſo Auditorio, que naõ cite Clerigo algum dentro das caſas (2) de ſua morada, & citando-os declaramos por nullas as ditas citações. E nenhum Clerigo poderá ser citado, ou prezo no dia, & veſpera em que diſſer Miſſa (3) nova; nem no tempo em que celebrar, administrar Sacramentos, (4) ou aſſiſtir aos Officios Divinos, (5) nas Igrejas, ou fóra dellas; nem no dia em que tomar algumas das tres Ordens Sacras; (6) nem no dia em que lhe morrer (7) ſeu pay, mãy, ou irmaõ, nem dahi a oyto dias; & fazendo-se o contrario ficará tudo nullo, ſalvo (8) ſe for feyto com eſpecial licença noſſa, ou de noſſo Vigario Geral; o que ſe naõ concederá ſenaõ quando houver perigo na tardança, ou concorrer outra cauſa juſta.

676 E mandamos ao noſſo Meyrinho, Escrivães, Notarios, Porteyro, & mais pessoas que concorrerem nas diligencias,



9 Const. Brachar. di-  
eta const. 3. n. 4. fol. 438.  
Portuens. dict. lib. 3. tit.  
13. const. 5. vers. 3.

10 Ord. lib. 5. tit. 49.  
& 50.

gencias, que se fizerem às pessoas Ecclesiasticas, as fação com cortezia, (9) & bom termo, de modo que fação seu officio pontualmente, mas sem offensa, & menos estimação das pessoas Ecclesiasticas, sob pena de serem suspensos, & ainda privados de seus officios, segundo a qualidade das pessoas, & da culpa. E se algum Clerigo usando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavras sobre seu officio, ou lhes desobedecer, ou resistir, será castigado (10) rigorosamente, como se dispoem no livro 5.

## TITULO XIV.

*Que se não proceda contra os Clerigos que forem Cura de  
almas no tempo da Quaresma.*

677 **P**Or quanto as Igrejas no tempo da Quaresma necessitaõ muyto da assistencia dos Parochos, para que não haja falta na administração dos Sacramentos, ordenamos, & mandamos, que nenhum Vigario, Coadjutor, Cura, ou Capellaõ, que actualmente tiver Cura de almas em nosso Arcebispado, possa ser citado de novo, (1) ou demandado em juizo de quarta feyra de Cinza inclusivamente, até a Dominica de *Pastor Bonus*: nem nas causas, & feytos já começados se possa proceder durante o mesmo tempo. E sendo necessario fazerlhe a citação no dito tempo para se perpetuar alguma acção, que pereceria se então se não fizesse a citação, poderá então ser feyta: & tambem poderão ser citados nesse tempo, não para responderem logo, senão depois de ter já passado.

1 Facit L. Quadra-  
ginta cod. de feriis, & ibi  
Barb. n. 2. Const. Ulyssi-  
pon. lib. 4. tit. 4. §. 5. fol.  
324. Ægitan. lib. 3. tit.  
13. cap. 4. fol. 304.

2 Contit. Portuens.  
lib. 3. tit. 3. const. 6. vers.  
1. Ægitan. lib. 3. tit. 13.  
constit. 4. n. 1. fol. 304.  
Ulyssipon. dict. §. 5.

678 Porem nos feytos crimes (2) não terá lugar o sobredito, & sómente os Parochos que forem Reos, & se livrarem pessoalmente, ou com carta de seguro, ou alvará de fiança, poderão no dito tempo da Quaresma ser admitidos a se livrar por procurador, indo fazer residencia pessoal a suas Igrejas: mas os prezos no aljube, ou sobre sua homenagem, não lograrão do beneficio desta Constituição.



TITULO XV.

Que os Clerigos não sejaõ prezos no aljube senaõ por casos muyto graves.

679 **O** Rdenamos, & mandamos que os Dignidades, Conegos, Prebendados, & meynos Prebendados, & os Vigarios collados de nosso Arcebispado, & os outros Clerigos de Ordens Sacras, que se o não foraõ, tinhaõ homenagem sendo leygos conforme a qualidade de suas pessoas, & os que forem Letrados graduados em Theologia, ou Canones, não sejaõ prezos no aljube, (1) nem em outra cadea pelos crimes de q̄ forem accusados, & o seraõ sómente sobre homenagem, (2) que lhes será tomada em suas çasas, ou na Cidade, & lugares onde viverem, conforme a qualidade do delito, & segundo parecer ao nosso Vigario Geral.

680 E nos crimes mais graves, & atrozes, porque mereçaõ (sendo provados) pena de degredo perpetuo, ou temporal para galès, Angola, ou S. Thomè, & privação de seus Beneficios, poderãõ ser prezos no aljube, (3) & tambem (4) quando a prizaõ se lhes der em pena de delito, condemnando-os a que estejaõ prezos tantos dias, ou que paguem (5) prezos do aljube, ou havendo temor provavel de poderem fugir (6) da homenagem; ou finalmente quando estando prezos sobre ella, a quebrarem, porque no tal caso lhes não será concedida outra vez.

681 E encarregamos muyto a nossos Ministros que, quanto lhes for possivel, escusem (7) prender os Clerigos nas cadeas publicas seculares, q̄ por Provisão de S. Magestade servem de aljube neste Arcebispado; & procurarãõ que os Carcereyros tratem aos que forem prezos com boa cortezia, (8) no que não encontrar à segurança de suas pessoas.

682 E outrosim ordenamos, que não possaõ ser embargados por divida civil (9) na dita cadea, ou aljube, os Clerigos, que em razão de qualquer crime estiverem prezos.

1 Facit. Ord. lib. 5. tit. 120. Phœb. 2. p. aresto 50. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. §. 1. fol. 325. Brachar. dict. tit. 34. const. 2. n. 1.

2 L. 1. ff. de custod. reor. Ord. Reg. lib. 5. tit. 120. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 306. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 2.

3 L. Divus ff. de custod. reor. L. Si confessus ff. eod. tit. juncto c. Si Clericos de sent. excom. lib. 6. Ord. lib. 5. tit. 120. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 2. §. 1. Farinac. de Carcerib. & Carcer. q. 53. n. 54.

4 Const. Ulyssip. ubi proxim. Brachar. tit. 34. constit. 2. n. 2. fol. 435. Ægitan. dict. c. 6. n. 1. fol. 306.

5 Const. Bracharenf. dict. const. 2. n. 2.

6 Themud. 2. p. decis. 146. n. 4. Reynof. obser. var. 37. n. 20.

7 Const. Brachar. dict. const. 2. num. 4. fol. 436. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. §. 1. fol. 325.

8 Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè.

9 Argum. cap. Odoardus de Solutionib. ubi Abb. n. 2. & diximus sub n. 669 Const. Ulyssip. ubi proximè.



## TITULO XVI.

Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebispado se não edifique Igreja, Capella, ou Mosteyro sem licença nossa.

1 Text. in cap. Si quis vult 16. q. 7. c. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1. Barb. de potestat. Episcop. 2. p. alleg. 26. per totam. Zerol. in pra. xi Episcop. p. 1. verb. Monachi §. 1. & 2.

2 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 3. in fine, & ibi Barb. n. 27. & 34.

3 Text. in c. Cùm dilectus de religiof. domib. Text. in c. Auctoritate de privileg. lib. 6. cap. Quidam Monachorum, cap. De Monachis 18. q. 2. cap. Qui verè 16. q. 1. Trid. dict. cap. 3. Barbof. dict. alleg. 26. Tamburin. de Jure Abbatiss. d. 33. q. 1. n. 2.

4 Const. Ægitanens. lib. 4. tit. 1. c. 1. in fine. Portuens. lib. 4. tit. 1. in fine.

5 Mostazo de Causis piis tom. 2. cap. 2. n. 42. & cap. 7. n. 31. Constit. Portuens. lib. 4. const. 1. vers. E depois.

6 Constit. Portuens. ubi proximè vers. 2.

683 **C**onforme a direyto Canonico, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) não se póde edificar de novo, nem reedificar depois de cahida, & arruinada alguma Igreja, Capella, Ermida, Collegio, ou Mosteyro, sem que primeyro preceda authoridade, & licença do Ordinario. Pelo que, conformandonos com sua disposição, ordenamos, & mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados para as despezas, & accusador, q̄ nenhuma pessoa de qualquer estado, & condiçaõ q̄ seja, neste nosso Arcebispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Capella, Mosteyro, Convento, ou Collegio, posto q̄ seja de Regulares (3) izentos; nem depois de arruinados, & cahidos, de todo os reedifique, & restaure sem especial licença, & authoridade nossa, ou de nossos successores dada por escrito. E fazendo o contrario, (4) além de encorrer nas ditas penas, se nos parecer, lhe será derribado, & demolido tudo o que se tiver feyto sem a dita licença.

684 E depois de feyta, & acabada a Igreja, Capella, ou Convento, para se poder dizer Missa na Igreja, & Altares, haverá nova licença nossa, (5) a qual lhe não concederemos sem que primeyro as mandemos visitar, para sabermos se estaõ acabadas, & os Altares em fórma conveniente, & se tem o necessario para se poder dizer Missa nelles.

685 E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se differ Missa na tal Igreja antes da dita licença, ou induzir alguém a que a diga, pagará (6) vinte cruzados de pena, & encorrerá em excommunhaõ mayor *ipso facto*; & o Sacerdote secular que nella differ Missa, será suspenso de suas Ordens, prezo, & castigado com as mais penas que sua culpa merecer.

686 E o Regular que for achado dizendo Missa na tal Igreja,



Igreja, será levado a seu Superior, para que o castigue, (7) & mande d'isso certidão, conforme dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E havemos a tal Igreja, Ermida, ou Capella por interdicta para se não poder dizer Missa nella, em quanto se não houver a dita licença, & levantar o dito interdicto.

TITULO XVII.

Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiaes.

687 Conforme o direyto Canonico, (1) as Igrejas se devem fundar, & edificar em lugares decentes, & accommodados. Pelo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja Parochial em nosso Arcebispado, se edifique em sitio alto, & lugar decente livre da humidade, & desviado, quanto for possivel, de lugares immundos, & fordidos, & de casas particulares, & de outras paredes, em distancia que possaõ andar as Procissoens (2) ao redor dellas, & que se faça em tal proporção, que não sómente seja capaz dos freguezes todos, mas ainda de mais gente de fóra, quando concorrer às festas, & se edifique em lugar povoado, (3) onde estiver o mayor numero dos freguezes. E quando se houver de fazer, (4) será com licença nossa, & feyta vestoria: iremos primeyro, ou outra pessoa de nosso mandado, levantar huma Cruz no lugar aonde houver de estar a Capella mayor, & se demarcará o ambito da Igreja, & adro della.

688 As Igrejas Parochiaes (5) teraõ Capella mayor, & cruzeyro, & se procurará que a Capella mayor se funde de maneyra, que posto o Sacerdote no Altar fique com o rosto no Oriente, (6) & não podendo ser, fique para o Meyo dia, mas nunca para o Norte, nem para o Occidente. Teraõ pias bautismaes (7) de pedra, & bem vedadas de todas as partes, almarios (8) para os Santos Oleos, pias (9) de agua benta, hum pulpito, (10) confessionarios, (11) fiao, (12) & casa de Sacristia; (13) & haverá no ambito, & circumferencia dellas adros, & cemeterios capazes para nelles

Z

12 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 1. §. 1. fol. 327.

13 Constit. Ulyssip. ubi proxime.

7 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 14. & ibi Barbof. à n. 1.

1 Text. in cap. Ecclesias 16. q. 7. & in cap. Ecclesias 13. de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. fol. 326. Ægitan. lib. 4. tit. 1. c. 2. fol. 159.

2 Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 26. Francez de Eccles. c. 12. n. 74.

3 Text. in c. 1. de Custod. Euchar. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. Doctores ad text. in cap. Ecclesias de consecr. dist. 1.

4 Constit. Ulyssip. dict. decret. 1.

5 Dict. Constit. Ulyssip. pon. dict. decret. 1. §. 1.

6 Clemens Epist. 2. August. lib. 2. de Serm. Domini in monte c. 9. Constit. Ulyssipon. ubi proxime. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. 5. n. 1. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 29.

7 Cap. Omnis Presbyter de consecr. dist. 4. Dionys. de Eccles. Hierarch. p. 2. cap. 2. Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 1. c. 5. n. 30. Ulyssip. dict. decret. 1. §. 1. fol. 327.

8 Cap. 1. de Custod. Euchar. Constit. Brachar. tit. 25. const. 2.

9 Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesia n. 39. Constit. Ulyssipon. dict. §. 1.

10 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. n. 34.

11 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6.

Regul. dic. 3. Pollis. in Manual. com. 1. Manual. com. 1. Manual. com. 1.



14. Text. in c. Nemo Ecclesiam de consecr. dist. 1.

15. Dist. Cap. Nemo Ecclesiam, sicut antiquitus cum leg. 17. q. 4. Quod Ecclesie Matrices debeant habere spatium quadraginta passuum tenent Barbol. de univers. jur. Eccl. lib. 2. c. 3. n. 38. Covas variar. lib. 2. c. 20. n. 5. Jul. Clar. in prax. crimin. lib. 5. §. fin. q. 30. Guaz. de Defens. reor. defens. 1. cap. 37. n. 6. Gavant. in Manual. Episc. verb. Immunitas n. 5.

16. Constit. Aegitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. n. 45. Ulyssip. dist. decr. 1. §. 1.

17. Text. in cap. cum sicut de consecr. Eccles. cap. Si quis vult 4. r. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de consecr. dist. 1.

18. Ad text. in cap. unico 10. q. 3. cap. Decrevimus 10. q. 1. cap. 1. de Eccles. edificat. Trident. sess. 21. de Reform. c. 7. & ibi Barbosa.

1. Trident. sess. 25. de Regularib. cap. 3. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 3. in principio.

2. Dicta Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Aegitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. Portuens. lib. 4. tit. 1. const. 6. Brachar. tit. 25. const. 2. n. 1.

3. Decreta Clement. VIII. Barb. de univers. jur. Eccl. lib. 2. cap. 12. à n. 15. Gratian. forens. tom. 3. c. 517. num. 18. Diana tom. 3. tract. 5. resol. 39. §. 1. & 3. Donat. tract. 2. q. 4. tit. 4.

4. Constit. Ulyssip. ubi proximè. Portuens. loco citato.

5. Cardin. de Luc. de Regul. disc. 32. Pelliz. in Manual. tom. 2. tract. 8. cap. 7. sect. 2. q. 6. num. 95.

se enterrarem (14) os defuntos; os quaes adros seraõ demarcados por nosso (15) Provisor, ou Vigario Geral, como acima fica dito, & os autos (16) desta demarcação se guardarão no nosso Cartorio, & o treslado no Cartorio de cada huma das Igrejas,

689 E não tratamos aqui do dote que he preciso (17) tenha cada huma das Igrejas Parochias: porque como todas as deste Arcebispado pertencem à Ordem, & Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade he perpetuo Administrador, tem o mesmo Senhor com muyto catholica providencia mandado pagar pontualmente, & vaõ na folha os dotes das Igrejas, que he seis mil reis a cada Igreja, & oyto para as que estaõ em Villas: assim como com muyto liberal maõ como taõ zeloso, & Catholico Rey manda dar grossas esmolas, assim para a edificação, (18) como para a reedificação das ditas Igrejas.

TITULO XVIII.

Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto à fundação, & erecção.

690 Para concedermos a licença que, conforme o Sagrado Concilio Tridentino, (1) he necessaria para se fundar, ou instituir de novo algum Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas em nosso Arcebispado, posto que sejaõ izentos, mandaremos primeyro ver (2) o lugar, & sitio em que se quer fundar, & tomaremos informaçãõ das rendas, & bens que se lhe applicaõ, & se a fundaçãõ he necessaria, & proveytosa: & ouviremos os Superiores (3) dos outros Mosteyros, se os houver no mesmo lugar, sobre o prejuizo que da nova fundaçãõ pôde resultar, & bem assim quaesquer outras pessoas que nisso forem (4) interessadas.

691 E achando que se lhes não segue prejuizo consideravel, & que com as rendas, ou esmolas (sendo de Religiaõ que não possue bens em commum) se poderãõ sustentar sem prejuizo dos outros Mosteyros já fundados, lhes concederemos licença, (5) taxandolhes o numero de Religiosos,

ou Regular que for achado dizendo Missa na...



ou Religioſas, (6) fazendo ſe de tudo autos, que ſe guarda-  
ráo no noſſo Cartorio, & no dos meſmos Moſteyros, por  
eſtar aſſim diſpoſto pelo ſagrado Concilio Tridentino, &  
motus proprios dos Papas Clemente VIII. & Urbano VIII.  
paſſados ſobre eſta materia.

6 Trident. ſeſſ. 25. de  
Regular. cap. 3. Pius V.  
anno 1566. Gavant. ver-  
bo Monialium numerus  
n. 1. & 2.

TITULO XIX.

Da edificação das Capellas, ou Ermidas, & o que ſe fará  
com as que eſtiverem damnificadas.

692 **A**inda que he couſa muyto pia, & louvavel edi-  
ficarem ſe (1) Capellas em honra, & louvor de  
Deos noſſo Senhor, da Virgem Senhora noſſa, & dos San-  
tos, porque com iſto ſe excita, & affervora a devoção dos  
ſeis, & ſe ſegue a utilidade de haver nas grandes, & dilata-  
das Parochias lugares decentes, em que commodamente ſe  
poſſa celebrar; como convem muyto que ſe edifiquem  
com tal conſideração, que, erigindo ſe para ſer Casa de  
Oração, (2) & devoção, não o ſejaõ de eſcandalos pela  
pouca decencia, & ornato dellas, ordenamos, & manda-  
mos, que querendo algumas peſſoas em noſſo Arcebiſpado  
fundar Capella de novo, nos dem primeyro conta por pe-  
tição, & achando (3) Nós por veſtoria, & informação, que  
mandaremos fazer, que o lugar he decente, & que ſe obri-  
gação a fazella de pedra, & cal, (4) & não ſómente de ma-  
deyra, ou de barro, affinandolhe dote competente (5) ao  
menos de ſeis mil reis cada anno para ſua fabrica, repara-  
ção, & ornamentos, lhe concederemos licença, (6) fazen-  
do ſe de tudo autos, & eſcrituras, que ſe guardaráõ no Car-  
torio da noſſa Camera.

1 D. Ambroſ. Serm.  
89. Luc. 7.

2 Matth. 21. 13.

3 Text. in cap. Nemo  
Eccleſiam de consecr.  
diſt. 1. c. Placuit 1. q. 2.  
4 Conc. Provinc. Mc-  
diol. 3.

5 Text. in cap. Cum  
ſicut de consecr. Eccleſ.  
cap. Si quis vult 4. 1. 16.  
q. 7. cap. Nemo 9. de  
consecr. diſt. 1.

6 Conſtit. Ulyſſipon.  
lib. 4. tit. 5. decret. 2. §. 1.  
fol. 330.

7 Diſta Conſt. Ulyſ-  
ſipon. ubi proxim. Gloſ.  
in cap. A nobis, verb. In  
Capella de jur. patronat.

8 Pſalm. 25. 8. Trid.  
ſeſſ. 7. de Reformat. cap.  
8. & ſeſſ. 21. de Reforma.  
cap. 8.

693 E ſempre nas licenças que concederemos ſe reſal-  
vará o direyto das Igrejas Parochiaes, (7) às quaes em ne-  
nhuma couſa ſe prejudicará pela erecção, & fundação de  
quaesquer Capellas, & Ermidas que de novo ſe fizerem; &  
ſe terá particular advertencia, que ſe não fundem em luga-  
res ermos, & deſpovoados. E todas as Capellas eſtarão ſem-  
pre limpas, (8) & a chave ſe entregará a peſſoa devota, q̄ te-  
nha cuydado de ſua limpeza, & de a fechar, & abrir quando  
for tempo.



694 E havendo em nosso Arcebispado algumas Capellas, ou Ermidas que estejaõ muyto velhas, & ruinosas, sem haver quem as possa reparar, & restaurar, ou faltas totalmente de ornato, & ornamentos sem renda para a fabrica dellas; ou que estejaõ em lugar taõ ermo, & despovoado que fiquem expostas a indecencias, nossos Visitadores tomarão informaçãõ de tudo, & faraõ disso autos, & summarios, para que conste do estado da Capella; & naõ havendo quem se obrigue a ornalla, & reedificalla, estando ruinosa, ou mal ornada, & reparada, ou em lugar muyto ermo, & despovoado se derribe, & profane, (9) & se tiver alguma Imagem, se mudará para a Igreja (10) Parochial. E os autos, & summarios se guardarão no Cartorio da nossa Camera Archiepiscopal, para que a todo o tempo conste a circunspecção com que se procedeo em materia de tanta importancia; & como fazendo-se todas as diligencias para que se reedificasse, & conservasse, por naõ poder ser, pareceo mayor serviço de Deos mandalla derribar.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. §. 2. fol. 230.  
Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. 7. n. 3.  
10 Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 1. cap. 2. n. 4. fol. 360.

695 E finalmente mandamos, sob pena de excommunição mayor, & de cincoenta cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condição que seja, ponha escudos (11) de Armas, ou qualquer outras insignias, ou letreiros nos portaes, paredes, ou em outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispado sem especial licença nossa, ou de nossos successores dada por escrito: (12) & fazendo o contrario, além da sobredita pena, & censura, os nossos Visitadores (13) as mandarão raspar, tirar, ou quebrar em termo breve.

11 Cened. ad Decret. collect. 154. n. 4. Bobadil. tom. 2. Polit. lib. 3. c. 5. n. 58.  
12 Constit. Brachar. tit. 25. const. 3. fol. 319.  
13 Dict. Constit. Brachar. ubi proximè.

## TITULO XX.

### Das Santas Imagens.

696 **M**Anda o Sagrado Concilio Tridentino, (1) que nas Igrejas se ponhaõ as Imagens de Christo Senhor nosso, de sua sagrada Cruz, da Virgem Maria nossa Senhora, & dos outros Santos que estiverem Canonizados, ou Beatificados, & se pintem retabolos, ou se ponhaõ figuras

1 Trident. sess. 25. de Invocat. & venerat. Sacrar. Imagin. §. Illud verò, Gavant. in Manual. verb. Imagines Sacrae n. 1. & 2.



guras dos mysterios que obrou Christo nosso Senhor em nossa Redempção, por quanto com ellas se confirma o povo fiel em os trazer à memoria muytas vezes, & se lembraõ dos beneficios, & mercês que de sua mão recebeo, & continuamente recebe; & se incita tambem, vendo as Imagens dos Santos, & seus milagres, a dar graças a Deos nosso Senhor, & aos imitar; & encarrega muyto aos Bispos a particular diligencia, & cuydado que nisto devem ter, & tambem em procurar que não haja nesta materia abusos, superstições, nem cousa alguma profana, ou inhonesta.

697 Pelo que mandamos, (2) que nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispado não haja em retabolo, Altar, ou fóra delle Imagem que não seja das sobreditas, & que sejaõ decentes, & se conformem com os mysterios, vida, & originaes que representaõ. E mandamos que as Imagens de vulto se façaõ daqui em diante de corpos inteyros pintados, & ornados de maneyra que se escusem vestidos, por ser assim mais conveniente, & decente.

698 E as antigas que se costumaõ vestir, ordenamos seja de tal modo, (3) que não se possa notar indecencia nos rostos, vestidos, ou toucados: o que com muyto mais cuydado se guardará nas Imagens da Virgem nossa Senhora; porque assim como depois de Deos não tem igual em santidade, & honestidade, assim convem que sua Imagem sobre todas seja mais santamente vestida, & ornada. E não seraõ tiradas as Imagens das Igrejas, & levadas a casas particulares para nella serem vestidas, nem o seraõ com vestidos, ou ornatos emprestados, (4) que tornem a servir em usos profanos.

699 E no que toca à preferencia dos lugares que entre si devem ter nos Altares, declaramos (5) que sempre as Imagens de Christo nosso Senhor devem preceder a todas, & estar no melhor lugar; & logo as da Virgem nossa Senhora; & depois a de S. Pedro Principe dos Apostolos: & que a do Patraõ, & Titular da Igreja terá o primeyro, & melhor lugar, quando no mesmo Altar não estiverem Imagens de Christo nosso Senhor, ou da Virgem nossa Senhora. E mandamos ao nosso Provisor, & Visitadores façaõ guardar o

2 Constit. Ulyssipon<sup>is</sup> lib. 4. tit. 6. decr. 1. Egitan. lib. 4. tit. 2. c. 3. a n. 1. cum seq.

3 Constit. Ulyssipon<sup>is</sup> ubi proximè §. 1. Egitan. loco citato n. 5. Brachar. tit. 25. const. 6.

4 Constit. Ulyssipon<sup>is</sup> ubi proximè. Egitan. loco citato. Regula, Scemel Deo, de regul. jur. lib. 6.

5 Constit. Egitan. dicto c. 3. n. 4. Ulyssipon<sup>is</sup> dict. §. 1. fol. 333.



270 *Liv. 4. Tit. 21. Que a Imagem da Cruz &c.*

que nesta Constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas que parecerem justas.

6 Trid. sess. 25. de In-  
vocat. & venerat San-  
ctor. Gavant. in Manual.  
verb. Imagines sacrae n.  
3. Contit. Portuens. lib.  
4. tit. 2. const. 1. §. 1. fol.  
374.

7 Const. Aegitan. lib.  
4. tit. 2. n. 6.

8 Ritual. Roman. de  
Benediction. Imag. Ga-  
vant. verb. Imagines sa-  
crae n. 13. Constit. Aegi-  
tan. ubi proximè n. 7.  
Portuens. dict. §. 1. in  
finc.

9 Constit. Ulyssipon.  
lib. 4. tit. 6. decr. 1. §. 2.  
Portuens. lib. 4. tit. 2.  
const. 1. §. 2. vers. 1. fol.  
375.

700 Em execução do que está disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino, (6) mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condiçaõ que seja, ponha, ou consinta porse em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou Altar de nosso Arcebispado, posto que seja de Regulares, ou por qualquer outra via isentos, Imagem alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos pintada, ou de vulto sem ser vista, & approvada por Nòs, ou nosso Provisor, & se conceder licença, pela qual se não levará cousa (7) alguma. E exhortamos muyto que, quanto for possivel, primeyro que se ponhaõ nas Igrejas, & Altares as Imagens de vulto, sejaõ bentas na fórma do Pontifical, ou Ritual (8) Romano.

701 E mandamos ao nosso Meyrinho, sob pena de ser suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer que achar huns payneis, a que chamaõ ricos feytios, & em que estaõ muyto mal pintados alguns Santos, os leve ante nosso Vigario Geral, (9) que procederá nesta materia como lhe parecer justo, & conveniente, não permittindo se vendaõ payneis, que em lugar de excitar a devoçaõ provoquem a riso.

## TITULO XXI.

*Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares indecentes; & que as Imagens envelhecidas se reformem.*

1 Ad Galat. 6.

702 **O** Apostolo S. Paulo (1) nos ensina, que todo o Catholico deve gloriarse da sagrada arvore da Cruz, trofeo, & insignia gloriosa dos fieis Christaõs, em que nosso Salvador Jesus Christo nos remio com seu precioso sangue, por cuja causa he bem que de todos seja tratada com toda a reverencia. Por tanto mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de dous mil reis para obras pias, & Meyrinho, que nenhuma pessoa per



per si, ou por outrem em modo algum pinte, abra, ou ponha Imagem, & final da Cruz (2) no chaõ, aonde se lhe possaõ pôr os pès, nem tambem debayxo de alguma janella, nem aos pès das paredes em lugares immundos, & indecentes. E se ao presente estiverem postas algumas em semelhantes lugares, se tirem pelas pessoas que as puzeraõ, mandaraõ pôr, ou a isso tiverem obrigação dentro de hum mez depois da publicação desta Constituição.

703 E mandamos aos Vigarios, Coadjuutores, & Curas das Igrejas, que tenhaõ cuydado de assim o fazer cumprir, & guardar em suas Freguesias, denunciadonos, ou a nossos Ministros as pessoas que nesta materia se acharem culpadas. Porém (3) naõ prohibimos que para consolação dos fieis Christaõs se façaõ, ou levantem Cruzes de pao, ou de pedra, ou pintadas com a perfeycão, & ornato possivel nos lugares publicos, estradas, ruas, & caminhos, as quaes quanto for possivel estaraõ levantadas do chaõ.

704 E prohibimos outrosim (4) que no chaõ, ou outro lugar indecente se escreva o nome de JESUS, & da Virgem nossa Senhora, & achando-se escrito se fará riscar, como das Cruzes fica dito.

705 Para que nas Imagens Sagradas se evitem totalmente as superstições, abusos, profanidades, & indecencias que já houverem, & se podem introduzir, encarregamos muyto a nossos Visitadores, & mais Ministros que com particular cuydado nas Igrejas, Ermidas, Capellas, & lugares pios de nosso Arcebispado que visitarem, façaõ exame se nas Sagradas Imagens assim pintadas, como de vulto, ha algumas indecencias, erros, & abusos contra a verdade dos mysterios Divinos, ou nos vestidos, & composição exterior cousa contra a fórma de direyto, & nossas Constituições. E as que acharem (5) mal, & indecentemente pintadas, ou envelhecidas, as façaõ tirar dos taes lugares, & as mandaraõ enterrar nas Igrejas em lugares apartados das sepulturas dos defuntos. E os retabolos das pintadas, sendo primeyro desfeytos em pedaços, se queymaraõ em lugar secreto, & as cinzas se deytaraõ com agua na pia (6) bautifmal, ou se enterraraõ, como das Imagens fica dito. E o mesmo se observará com as Cruzes de pao.

2 L.unica, cod.nemi-  
mini licere &c.Gavant.  
verb. Imagines sacræ n.  
10.Constit.Ægitan.lib.  
4. tit.2. cap.4. n.1. fol.  
381.

3 Const.Ægitan. di-  
cto cap.4.in principio.

4 Const.Ægitanienf.  
dict.c. 4.n.2.

5 Concil. Provincial.  
Mediol.1. Gavant.dict.  
verb. Imagines sacræ n.  
18.& 19.Facit Trident.  
dict. sess. 25. decret. de  
invocat.& venerat.San-  
ctor.

6 Text.in c.Ligna, c.  
Altaris palla de consecr,  
dist.1. Concil.Provinc.  
Mediol.4. Gavant.dict.  
verb. Imagines sacræ n.  
20. Const.Ægitan.lib.  
4.tit.2.c.5.fol.381.



## TITULO XXII.

## Dos ornamentos das Igrejas, &amp; moveis dellas.

1 Cap. Nemo de consecr. dist. 1. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 6. §. 4.

2 Mostazo de Caulis piis tom. 2. lib. 5. cap. 9. n. 16.

3 Cap. Si per negligentiam de consecr. dist. 2. cap. Altaris palla 39. cap. Nemo de consecr. dist. 1.

4 Argument. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. juncto cap. ult. de celebrat. Miss.

5 Cap. Altaria 31. de consecr. dist. 1. Gavant. in Manual. verb. Altare n. 6.

6 Missale Rom. rubr. 20.

7 Gavant. in prax. compend. Visitat. Episcop. § 9. n. 9.

8 Gavant. ubi proximè.

9 Argum. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1.

10 Gavant. ubi proximè n. 14.

11 Gavant. verb. Eucharistia n. 13. Barbos. de Paroch. cap. 20. n. 29. Poslevin. de Offic. Curati.

12 Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 2. n. 62. cum seq.

13 Cap. 2. de Custodia Eucharistia.

14 Cap. Vasa de consecr. dist. 1. cap. Ut Calix 45. de consecr. dist. 1. cap. ultim. de celebrat. Miss.

706 **P**osto que na quantidade dos ornamentos, & moveis que ha de haver em cada Igreja, se não possa dar regra certa nestas Constituições, por humas serem mais numerosas, & terem freguezes mais ricos, & outras menos parochianos, & mais pobres, com tudo bem se póde, & deve dar em os haver necessariamente em cada huma dellas para o culto de Deos, celebração da Missa, & Officios Divinos. Pelo que mandamos, que em cada huma das Igrejas de nosso Arcebisado haja precisamente ornamentos, & moveis para se celebrar com decencia, & limpeza. E nas desta Cidade da Bahia, & algumas do Reconcavo não achamos que encomendar de novo, senão muyto que louvar a piedade, & devoção com que estão ornadas, & servidas. Porém as outras de nosso Arcebisado terão ao menos o seguinte.

707 Para os Altares, & celebração do Santo Sacrificio da Missa: Cruzes, (1) frontaes, (2) toalhas, (3) cortinas, (4) pedra (5) de Ara, Sacras, (6) panos (7) para as mãos, estantes, (8) ou almofadas, castiças, (9) alvas, (10) amictos, cordões, manipulos, estolas, planetas, corporaes com guardas, & bolsas, Calices, patenas, pallas, sanguinhos, panos, ou véos dos mesmos Calices, Missaes, galhetas, cayxas de hostias, & campainhas. E para os outros Officios Divinos, & Procissoens haverão Cruzes com mangas, & capas pluviaes. E nas Igrejas aonde estiver o Santissimo Sacramento haverá turibulo, naveta, palio, custodia, ambula para a communhão, lanternas, Sacrario, (11) & alampada que diante do Senhor esteja sempre acesa. E fallando dos livros, (12) haverá Ritual dos Sacramentos, & Cathecismo; o que tudo na quantidade, & qualidade será conforme a possibilidade de cada huma das Igrejas, mas haverá muyto cuidando que tudo seja limpo, (13) saõ, & decente, & que se não celebre senão em Calices ao menos de prata (14) com patenas do mesmo.



TITULO XXIII.

Das Igrejas, Altares, & vasos que devem ser sagrados,  
& dos que devem ser bentos.

708 **C**onforme a disposição dos Sagrados Canones, (1) as Igrejas que de novo se edificaõ, & fundaõ para veneraçãõ, & culto de Deos nosso Senhor, & de seus Santos, & para nellas se celebrarem o Santo Sacrificio da Missa, & Officios Divinos, principalmente sendo Cathedraes, & Parochiaes, devem ser sagradas pelos Bispos na fórma do Pontifical Romano, & quando o naõ possãõ ser, (2) devem ao menos ser bentas com as bençoês, & ceremonias do mesmo Pontifical. E das que se sagrarem se farãõ autos, & escrituras da sagraçãõ, que se guardarãõ nos Cartorios dellas, & no da nossa (3) Sé, & se declarará o dia, mez, & anno, & por quem foraõ sagradas; & isto mesmo se escreverá em huma pedra, (4) & se porá na parede junto à porta principal da dita Igreja.

709 E porque todos os vasos, & ornamentos que servem no Sacrificio da Missa devem ter particular santificaçãõ, & dedicaçãõ, & conforme os Sagrados Canones, os Calices, (5) patenas, & Altares (6) devem ser sagrados, mandamos, (7) sob pena de excommunhaõ mayor, & de outras a nosso arbitrio, que os Altares das Igrejas, Ermidas, Capellas, & Oratorios de nosso Arcebispaõ em que se differ Missa, sejaõ sagrados, ou sejaõ Altares fixos, ou portateis, que se chamaõ pedras de Ara; & da mesma maneyra o sejaõ tambem os Calices, & as patenas.

710 E mandamos outrossim que as vestimentas, & ornamentos das ditas Igrejas pertencentes ao Santo Sacrificio da Missa, como saõ amictos, alvas, cordões, manipulos, estolas, planetas, dalmaticas, corporaes, & os vasos sacramentaes, Sacrarios, & custodias, em que se guarda o Santissimo Sacramento, sejaõ necessariamente bentos (8) com as bençoês ordenadas no Pontifical, & Ceremonial Romano: & o mesmo se entende dos ornamentos particulares dos Bispos. E as pessoas que usarem das ditas cousas

1 Cap. Omnes Basili-  
cæ, cap. Ecclesias 13. c.  
Ecclesiæ 18. cum mul-  
tis ibid. de consec. dist. 1.

2 Gavant. verb. Bene-  
dictio n. 2. Ritual. Rom.  
de Benediction. de ritu  
benedicendi novam Ec-  
clesiam. Constit. Ulyssi-  
siphon. lib. 4. tit. 7. in  
princip.

3 Conc. Provinc. Me-  
diol. 4. Gavant. verb.  
Consecratio Ecclesiæ n.  
17.

4 Dist. Concil. Prov.  
Mediol. 4. Constit. Ulyssi-  
siphon. lib. 4. tit. 7. in  
principio.

5 Text. in c. unico de  
Sacram. Unct. c. Sacratas  
25. c. Non liceat 31. 23.  
dist. cap. In sancta 41. de  
consec. dist. 1.

6 Text. in cap. Altaria  
32. cap. Nullus Presby-  
ter 15. de consec. dist. 1.  
7 Constit. Ulyssiphon.  
lib. 4. tit. 7. decret. 1. in  
princip. Ægitan. lib. 4.  
tit. 3. cap. 4. in princip.  
& n. 1.

8 Cap. Vasa, cap. Ve-  
stimenta de consec. dist.  
1. cap. Consulto de con-  
sec. dist. 1. cap. Sacratas  
23. dist. Decret. Mediol.  
lib. 3. tit. 23. cap. 10.

naõ



naõ sendo bentas, sersão castigadas com as penas que merecer sua culpa. As outras couças das Igrejas, como toalhas dos Altares, sinos, & outras semelhantes, naõ he preciso se jaõ bentas, mas (9) bom será que o sejaõ.

9 Constit. Ulyssipon.  
lib. 4. tit. 7. decr. 1. §. 1.  
Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap.  
4. n. 1. vers. E postò fol.

## TITULO XXIV.

Como se guardarão os ornamentos, & moveis das Igrejas, & que se naõ emprestem, nem sirvaõ em outros usos.

1 Constit. Ulyssip. lib.  
4. tit. 8. decr. 1. §. 3. fol.  
338.

2 Constit. Ulyssipon.  
dict. §. 3. vers. Seraõ. Ga-  
vant. prax. Compend.  
Visit. Episcop. §. 9. tit. de  
Sacristia n. 14.

3 Constit. Ulyssipon.  
ubi proxime.

4 Regula semel de re-  
gal. jur. lib. 6. cap. Quæ  
semel 19. q. 3. cap. Ve-  
stimenta. cap. Ligna, e.  
Ad nuptiarum de con-  
secr. dist. 1.

711 **P**Or quanto na visita que fizemos do nosso Arcebisado, vimos que em algumas Igrejas delle ha negligencia, & descuydo na guarda, & tratamento da prata, vestimentas, ornamentos, & moveis das Igrejas, que servem para o culto Divino, ordenamos, & mandamos, que os Vigarios, (1) Coadjuutores, & Curas, & todos os mais a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & a guarda das couças dellas, as tenhaõ sempre bem limpas, & concertadas, & na guarda dellas teraõ a ordem seguinte.

712 Seraõ obrigados, (2) passados tres mezes depois da publicação destas Constituições, a ter nas Sacristias das Igrejas (aonde naõ houverem ainda almarios, ou cayxões, ou nas mesmas Igrejas em parte alguma separada) os ditos almarios, ou cayxões grandes bem fechados, & limpos para guardarem a prata, Calices, vestimentas, Missaes, & todos os outros ornamentos, que andarem em continuo serviço da Igreja. Os quaes almarios se faraõ à custa da fabrica das ditas Igrejas; & esta diligencia se faz mais precisa neste Arcebisado, pois pelo clima da terra todo o cuydado he pouco. E naõ se cumprindo o sobredito no termo dos ditos tres mezes, havemos por condemnados (inda que se queyraõ escusar huns pelos outros) aos negligentes em mil reis (3) cada hum para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho.

731 Conformandonos com a disposição de direyto Canonico, (4) que das couças dedicadas ao serviço da Igreja prohibe os usos profanos, mandamos, sob pena de excomunhaõ mayor, & dez cruzados a cada hum dos Vigarios, Coadjuutores, Curas, Sacristães, Thesoureyros, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo estive-



estiverem as cousas da Igreja, naõ emprestem (5) a prata, ornamentos, armaçoës, toalhas, panos de Altares, vestidos das Imagens dos Santos, & quaesquer outras cousas do serviço das Igrejas para usos seculares, & profanos, nem ainda para as figuras, que costumão ir nas Procissõens, bautizados, ou enterramentos.

714 E prohibimos (6) outrofim, sob pena de excomunhaõ mayor ipso facto incurrenda, & de vinte cruzados, que nenhum Parocho, Thesoureyro, ou qualquer outra pessoa que em seu poder tiver as ditas cousas, se sirva de algũa dellas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano. Porém (7) naõ prohibimos que se possaõ emprestar de huma Igreja para outra na mesma Cidade, ou lugar, & para as annexas, & filiaes, sendo para o culto Divino.

TITULO XXV.

Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas, & tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a ellas pertencentes.

715 Para que a prata, ornamentos, & moveis das Igrejas estejaõ a bom recado, & a todo o tempo constante (1) quaes, & quantos tem cada Igreja, ordenamos, & mandamos, sob pena de dez cruzados, que na nossa Sé Cathedral, & mais Igrejas Matrices, ou filiaes de nosso Arcebispado se faça inventario; na nossa Sé pelo Provisor; & nas outras Igrejas pelos Parochos diante duas testemunhas, de toda a prata, ornamentos, & moveis que nellas houver por titulos distintos, & separados, pezando-se (2) a prata peça por peça, & declarando-se o pezo de cada huma, & fazendo-se das qualidades, & confrontações dos ornamentos, & moveis especial (3) mençaõ, para q se naõ possaõ trocar, nem mudar; & tudo se escreverá em hum livro da Igreja.

716 E mandamos, que nas primeyras visitaçoës (4) das Igrejas, & Capellas, depois da publicaçãõ destas nossas Constituiçoës, perguntem nossos Visitadores se estaõ feytos nellas os ditos inventarios, & se os naõ houver, ou naõ estiverem feytos em fórma, os faraõ, naõ se findando a visita das

5 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1. §. 2. fol. 337. Brachar. tit. 26. constit. 7.

6 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. verb. E defendemos.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. Egitan. lib. 4. tit. 3. cap. 5. n. 2. fol. 392.

1. Cap. Manifesta 12. q. 1. cap. De Syracusanæ 28. dist. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1. §. 1.

2 Argum. L. fin. verb. Quantitatem cod. de jur. deliber. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

3 Argum. L. Quod venditor, & ibi Glos. ff. de dolo. Const. Ulyssip. loco citato.

4 Dict. Constit. Ulyssipon. eod. loc.



das Igrejas sem os deyxarem feytos, sob pena de se lhes dar em culpa.

717 E para que a prata, & moveis estejaõ em melhor recado, ordenamos que pelo dito inventario entreguem os Parochos as ditas cousas aos Theoureyros, (5) ou Sacrif-tães onde os houver; & quando em algumas Igrejas os não haja, como os não ha em a mayor parte das deste Arcebis-pado, se fará a dita entrega ao Parocho (6) principal, quan-do de novo entrar; & faltando alguma cousa das conteudas no inventario que estava feyto, se reponha com toda a bre-vidade pela (7) fazenda do Parocho defunto, ou ausente, & não o procurando assim o Parocho novo, o pagará (8) de sua casa; o q̄ tudo se fará por termo assinado por elles com duas testemunhas. E na nossa Sé se entregará ao Theou-reyro mór, porque isto pertence (9) a seu cargo, & dig-nidade.

718 Item ordenamos, que se conserve no Cartorio da nossa Sé sempre a bom recado hum livro, (10) que já man-damos fazer, do tombo, em que se vem escritas as cousas seguintes.

719 Em primeyro lugar todas as Dignidades, (11) Co-nesias, Prebendas, & meyas Prebendas: os officios q̄ ha na nossa Sé Cathedral, & as obrigações, & encargos que tem, assim as Dignidades, como as Conesias. Item todas as Igre-jas Parochias (12) de nosso Arcebis-pado, declarando-se os nomes dos Otagos, & as Capellas annexas que tem, & quem as fabrica.

720 Item se declaraõ as Igrejas que são obrigadas a ter Coadjutor, (13) ou Cura, o que cada hum delles tem de congrua, & o quanto S. Magestade manda dar para a fabri-ca das ditas Igrejas Parochias, por huma sua Provisão pas-sada em 8. de Novembro de 1608. em que o dito Senhor ordena, que para Recebedor das ditas fabricas seja eleyto pelo Prelado, & Cabido huma Dignidade, ou Conego de muyta confiança.

721 Pelo que o nosso Reverendo Cabido advertirá to-dos os annos ao Capitular, que for eleyto no dito cargo de Recebedor, que se no seu anno não der cobrada toda a im-portancia das ditas fabricas, ou não moltrar que fez diligen-

Confit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1. & 2. fol. 337. Brachar. tit. 26. confit. 7.

Confit. Ulyssipon. 5 Cap. unic. de Offic. Sacrist.

6 Facit Const. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E para que. Egitan. lib. 4. tit. 3. cap. 6. n. 3. 4. & 6. Portuens. lib. 4. tit. 3. const. 6. vers. 2. Brachar. tit. 26. const. 6. n. 1.

7 Const. Egitan. dicto c. 6. n. 6. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E para que, fol. 337.

8 Nam culpa lata do-lo æquiparatur. Farin. de Delictis p. 4. confil. 30. n. 52. & ibi additio liter. K. Facit Const. Portuens. lib. 4. tit. 4. in fine principii.

9 Cap. 1. & 2. de Offic. Custod. Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. E para que, fol. 337.

10 Text. in cap. Ex-ceptione 12. q. 2. cap. 2. de donationib. Extrav. Sixti. V. que incipit, So-llicitudo; edita anno 1588. cap. Ad audien-tiam, ubi Glos. verb. Censualé de præscript. c. Cum causam de pro-bationib.

11 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decr. 2. Egitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 2. Brachar. tit. 27. const. 1. n. 2.

12 Const. Ulyssipon. ubi proxime. Egitan. dict. c. 2. n. 3. & 4.

13 Const. Ulyssipon. loc. citat. Egitan. dict. cap. 2. n. 8.



cia com os Ministros do dito Senhor, para lhe mandarem pagar, & como requereo por escrito o que fazia a bem das ditas Igrejas, pagará elle dito Recebedor por inteiro de sua fazenda (14) a fabrica das Igrejas que faltar por cobrar. Porque nos mostrou a experiencia, quando tomamos contas, a grandissima perda que tem resultado às Igrejas, da omiffão, & defatthenção dos Recebedores passados; & parecendo a fabrica limitada, temos achado, que o que faltou por cobrar importa muy consideravel quantia, de que resulta estarem as Igrejas sem o ornato devido, como vimos na visita que fizemos de todo nosso Arcebispado.

722 Item se escrevem neste livro todos os officios (15) de nosso Arcebispado, de qualquer qualidade que sejaõ, cuja provisaõ nos pertence, & se declara se são perpetuos, ou temporaes.

723 Item os direytos de nossa Chancellaria, (16) assim das confirmações dos Beneficios, como de quaesquer outras provisoens, ou papeis. Item o que se costuma pagar de Lucuosa (17) por morte de cada hum dos Clerigos deste Arcebispado. Item o que se paga a nossos officiaes (18) nas provisoens dos Beneficios, & officios.

724 Item se trasladaráõ no dito livro em fórma autentica, para que a todo o tempo conste, todas as sentenças, (19) escrituras, & documentos que houver sobre as dias cousas, ou sobre casos decididos em favor de nossa jurisdicção.

## TITULO XXVI.

*Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha que dellas se tirar.*

725 **P**Or quanto as cousas dedicadas ao Divino culto não podem mais servir em usos profanos, (1) ordenamos, & mandamos, que achando nossos Visitadores alguns ornamentos, que por rotos, ou velhos não estejaõ capazes de servir, podendo-se reformar com cousa nova, ou huns com outros, demaneyra que possaõ decentemente ainda prestar; mandem que assim se faça. E se estiverem

14 Nam tamquam mandatarius tenetur de omni culpa. L. A procuratore. L. In re mandata cod. mandati. L. Servos 63. Quod verò ff. de furtis. Mantica de tacitis lib. 7. tit. 14. n. 7. Valasc. contul. 144. n. 9. DelRio in L. Contractus c. 7. & 15. Pegas forens. p. 1. c. 3. n. 87. & seq.  
15 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decr. 2.

16 Dicta Constit. Ulyssipon. ubi proximè Ægitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 10.

17 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. c. 2. n. 7.

18 Constit. Ægitan. ubi proximè n. 11.

19 Const. Ulyssipon. dict. loc. Ægitan. loc. citato n. 12.

1 Regul. Semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quæ semel 19. q. 3. cap. Vestimenta, cap. Ligna, c. Ad nuptiarum de consecr. dist. 1.



2 Cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. Ba. b. de univ. jur. Eccles. lib. 3. c. 2. n. 40.

3 Const. Brachar. tit. 26. contit. 3.

4 Glos. ad text. in cap. Ligna 38. de consecr. dist. 1.

5 Dict. cap. Ligna, & ibi glos. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 9. decr. 1. vers. E mandamos.

6 Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

em tal estado, que ainda que se reformem não ficarão com decencia, os mandarão queymar, (2) & enterrar as cinzas dentro na Igreja, ou lançar no fumidouro das pias bautifmaes.

726 E outrossim mandamos, que o mesmo se faça dos vestidos (3) das Imagens. E porque de toda a madeyra, pedra, & telha que servio em alguma Igreja, se deve usar (4) reverentemente, he bem que se não use della para uso secular, ou profano, senão para outra Igreja, Mosteyro, ou lugar Religioso.

727 Por tanto, conformandonos com a disposição dos Sagrados Canones, ordenamos que a madeyra, pedra, & telha que se tirar de alguma Igreja, ou Capella, se não possa dar, nem vender para uso profano (5) sem licença nossa, salvo for para os lugares sobreditos. E sendo a madeyra tão podre que não possa servir, se queyme; & fazendo-se o contrario do que aqui dispomos, se encorrerá (6) em pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de mil reis applicados para Meyrinho, & accusador.

## TITULO XXVII.

### Da reverencia devida às Igrejas, & lugares sagrados.

728 **A** Igreja he Casa de Deos, especialmente deputada para seu louvor, (1) por tanto convem que haja nella toda a reverencia, (2) humildade, & devoção, & se detterrem dahi todas as superstições, abusos, negociações, tratos profanos, praticas, discordias, & tudo o mais que pôde causar perturbação nos Officios Divinos, & offender os olhos da Divina Magestade, para que se não commettão novos peccados, quando, & onde se vay pedir perdaõ dos commettidos. Pelo que, conformandonos com a disposição dos Sagrados Canones, & Breves (3) dos Summos Pontifices, exhortamos, (4) & admoestamos muyto a todos nossos subditos, que assim quando entrarem na Igreja, como em quanto nella estiverem, tenham, & mostrem grande devoção, humildade, & reverencia, para que não só agradem a Deos nosso Senhor, mas tambem com seu exemplo mo-

1 Joan. 2. 16. text. in c. 2. de Imm. Eccl. lib. 6.

2 Cap. Decet de immunit. Eccl. lib. 6. Trid. sess. 22. in decret. de observ. & evitand. in celebrat. Missæ.

3 Motus proprius Pii V. incipit: Cum primum.

4 Dict. cap. Decet, Plal. 92. Const. Brachar. tit. 25. constit. 9. Lamecenf. lib. 4. c. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. fol. 367.



vão, & edifiquem os proximos. E neste nosso Arcebispado he isto necessario, pelos muytos neofitos, pretos, & buçaes que cada dia se bautizaõ, & convertem à nossa Santa Fé, & das exterioridades que vem fazer (5) aos brancos aprendem mais, do que das palavras, & doutrina que lhes ensinão, porque a sua muyta rudeza os não ajuda mais.

5 Ad Philip. c. 4. §.

729 Mandamos que nas Igrejas não estejaõ os homens entre as mulheres, nem ellas entre os homens, mas huns, & outros estejaõ em assentos separados, (6) de modo que fiquem todos com os rostos para o Altar mór; (7) & em nenhum se poderá pessoa alguma encostar, (8) nem pôr sobre elles o chapeo, ou outra cousa alguma, que não sirva para o uso, & ministerio do culto Divino; nem estar com as costas viradas para o Altar em que estiver o Sacrario. Outrosim os bancos para os homens se assentarem, se porão das portas travessas para bayxo detraz das mulheres, por ser assim mais conveniente; o que se entenderá nas Igrejas em que commodamente puder ser, & deyxamos isto no arbitrio de nossos Visitadores.

6 Concil. Provincial. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesiarum reverentia n. 25. D. Clemens lib. 2. cap. 61. Themud. p. 3. decis. 279. n. 5.

7 Gavant. verb. Ecclesiar. reverentia n. 19. Dict. Const. Pii V. constit. Lamecens. lib. 4. tit. 4. cap. 1. §. 3.

8 Dict. Constit. Lamec. ubi proximè. Trident. sess. 22. in decr. de observand. & evitand. in celebrat. Missæ. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 1. in princip. Brachar. tit. 15. const. 9. n. 2.

9 Dicta Const. Ulyssipon. ubi proximè, verbi Prohibimos. Lamecens. dict. c. 1. §. 6.

730 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, leve, & tenha nas Igrejas (9) armas de fogo, nem outras offensivas prohibidas, de que se receba escandalo, excepto os Ministros de justiça, & os que os acompanhaõ; & assim mesmo os Capitães, & Soldados em razaõ de seus officios, guardando porèm a modestia, & compostura que se deve a lugares sagrados. E outrosim dentro nas ditas Igrejas, ou Capellas, ninguem poderá estar com o cabelo atado, nem tomando tabaco de fumo, nem atar às portas dellas os cavallos, nem ainda dentro do adro. E se alguem for comprehendido em algumas das cousas aqui prohibidas, será castigado a arbitrio de nossos Ministros, por quanto são diversas as culpas, & humas merecem mayor, & outras menor pena, salvo se estiver taxada por algum capitulo de visita, ou por costume immemorial, não havendo derogação nossa especial.



## TITULO XXVIII.

Que nas Igrejas se não assentem em cadeyras de espaldas, ou tamborettes, nem os leygos estejaõ sentados na Capella mòr em quanto se fazem os Officios Divinos.

1 Cap. 2. in principio vers. Sit itaque de immunit. Eccles. lib. 6.

2. Constit. Brachar. tit. 25. constit. 10. fol. 326. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decret. 1. §. 1. Themud. 1. p. decis. 51. & p. 2. decis. 208. & 3. p. decis. 279. n. 11. & 12. Barbof. vot. 115. Solorz. de Jur. Indiar. lib. 4. c. 3. n. 53.

3. Constit. Ulyssipon. ubi proxim. Lamecent. lib. 4. tit. 4. c. 3. in principio. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 4. in principio, & vers. 1. & 2.

4 Cærem. Rom. lib. 1. c. 13.

731 **A**S Igrejas são para se exercitar nellas actos de devoção, & humildade, (1) & não de vaidade, & ostentação, & quanto mayores forem as pessoas, tanto mayor he a obrigação que lhes corre de darem exemplo aos outros nesta materia. Pelo que mandamos, (2) sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cem cruzados para as despezas da justiça, & accusador, que nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condição que seja, em quanto se differ Missa, & se celebrarem os Officios Divinos, se assente nas Igrejas de nosso Arcebisado, ainda que sejaõ de Regulares, em cadeyras de espaldas, excepto (3) as pessoas seguintes, entre as quaes nomeamos algumas para os casos em que succeda acharem-se neste nosso Arcebisado.

Os Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, & Nuncios Apostolicos.

Os Duques, Marquezes, Condes, & Governadores deste Estado.

Os Inquisidores quando estiverem em alguma Igreja fazendo diligencia, ou acto de seu officio.

Os nossos Visitadores quando actualmente estiverem de visita em algum lugar.

A Camera desta Cidade, & dos outros lugarès do Arcebisado, (attendendo ao costume) quando estiverem em corpo de Camera.

732 Declaramos que as pessoas Ecclesiasticas, aqui nomeadas, podem estar assentadas em cadeyras de espaldas dentro da Capella mòr, mas não poderãõ ter as ditas cadeyras dos degraos do Altar para cima, exceptuando as pessoas, às quaes he concedido pelo Ceremonial (4) Romano dos Bispos.

733 Porèm as pessoas seculares, que em razão de suas digni-



dignidades podem ter cadeyras de espaldas, posto que sejaõ do habito de qualquer das tres Ordens Militares, não as poderão ter na Capella mòr, nem em outras quaesquer, quando (5) nellas se celebrarem os Officios Divinos, sob as ditas penas. E insistindo alguma pessoa em ter cadeyra de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, não lhe sendo licito conforme a esta disposição, mandamos a cada hum dos Parochos, & quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou Regulares, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados por cada vez, que não digaõ Missa, (6) nem façaõ os Officios Divinos até com effeyto a tal pessoa obedecer, & nos avistem com brevidade, para se proceder contra os desobedientes.

5 Text. in cap. 1. de vit. & honestat. Cleric. Congregatio Rit. 4. Februarii 1600. Cærem. Episc. dict. lib. 1. c. 13.

6 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. n. 12. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 4. vers 4.

734 Prohibimos a cada hum dos Parochos, & a quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhaõ mayor, & de se lhes dar em culpa, que se não assentem na Capella mòr, nem fóra della na Igreja em cadeyras de espaldas, salvo (7) para fazer estação, quando commodamente a não puder fazer do pulpito, ou em pé no cruzeyro.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. n. 9. Ægitan. dict. c. 3. §. 2. fol. 315.

735 Item prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, & dez cruzados para a fabrica, & accusador, que nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento particular (8) apropriado para si, ou para as mulheres, mas os assentos sejaõ communs, & iguaes para todos, & havendo alguns estrados, ou assentos particulares, os nossos Visitadores (9) os mandarão tirar, & lançar fóra com brevidade.

8 Dict. Const. Ulyssipon. dict. §. 1. n. 10.

9 Oliva de Foro Eccl. 1. p. q. 16. à n. 44.

736 Para que os Officios Divinos se possaõ celebrar com devoção, & menos impedimento, & os Sacerdotes tenham aquella preferencia no lugar, que de direyto lhes he devida, Nós, conformandonos com a sua disposição, & da Extravagante do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mandamos, que em quanto se differ Missa, & celebrarem os Officios Divinos, nenhum leygo esteja na Capella mòr, sob pena de pagar cada hum mil reis para as fabricas das mesmas Igrejas, & accusador; & q os Parochos os não confin-taõ, antes os mandem despejar, sob pena de se lhes dar em culpa. E se algum não quizer fahir sendo mandado por elles, procederão contra o tal com pena de excommunhaõ, (10)

10 Const. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 2. in principio. fol. 313.



& não obedecendo o declarem por excommungado, & depois de declarado não celebrem, nem continuem com os Officios Divinos, em quanto o excommungado não sahir da Igreja.

Text. in cap. 1. de  
& honorar. Cleric.  
11. Const. Ulyssipon.  
dict. §. 1. n. 13. Lame-  
cons. dict. c. 2. §. 2. 3. & 4.

737 Porém esta nossa Constituição não haverá lugar (11) nos leygos, que estiverem nas Capellas môres para effeyto de cantar, tanger, & ajudar aos Officios Divinos, nem nos que ajudarem à Missa, tiverem tochas, ou assistirem ministrando em semelhantes funções, nem nos que entrarem para se confessar, & commungar. E tambem sendo a Igreja pequena a respeyto dos freguezes, ou occasião de festa em que haja grande concurso de gente, se não couberem no corpo da Igreja, poderão ser tolerados alguns leygos na Capella môr. E mandamos a cada hum dos Parochos, sob pena de suspensão de seus officios até nossa mercè, & de serem prezos, que não consintão pessoa alguma na Capella môr contra a forma desta Constituição, antes a executem inteiramente, & a leão algumas vezes a seus freguezes à estação.

7. Const. Ulyssipon.  
dict. §. 1. n. 13. Lame-  
cons. dict. c. 2. §. 2. 3. & 4.

## TITULO XXIX.

*Que nas Igrejas, & seus adros se não fação feyras, mercados, contratos, ou escrituras, nem acto algum de jurisdição secular.*

1 Matth. 21. 13. Text.  
in cap. Ejiciens 88. dist.

2 Luc. 19. Joann. 2.  
cap. Ejiciens 88. dist.  
cap. 1. de Immunit. Ec-  
cles. lib. 6. vers. Cessent.

3 Text. in cap. Decet  
de immun. Eccles. cap.  
Decet eod. tit. lib. 6. Bar-  
bos. de Offic. & potest.  
Paroc. cap. 13. n. 14.

738 **A** Casa de Deos, como elle nos ensina, he Casa de Oração; (1) & não lugar de negociação. Por tanto, conformandonos com a disposição de direyto, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados para a fabrica da Igreja, & accusador, que nas Igrejas, & seus adros se não fação feyras, ponhão tendas, nem se compre, (2) & venda, ou apregoe cousa alguma, posto que seja para comer, & beber: & que se não fação quaesquer outros contratos, escambos, ou escrituras.

739 E outrossim mandamos, que nenhum Julgador, ou qualquer outro Ministro da justiça secular faça audien-  
cia, (3) ou ouça as partes em alguma Igreja, ou no seu adro: & que não fação rematações, ou quaesquer outras  
execu-



execuções, nem mandem deytar pregões, citar, ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial de jurisdicção contenciosa, ou voluntaria, sob pena de excommunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados applicados na fôrma sobredita: nas quaes penas não só encorrerão os Julgadores, & Ministros, mas tambem os Escrivães, Advogados, & quaesquer outros officiaes da justiça secular, que entrevierem nas ditas cousas, ou a ellas derem favor, ou ajuda. E declaramos por nullos (4) todos os autos de jurisdicção, que no adro, ou Igreja se fizerem.

740 E debayxo da mesma pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de duzentos cruzados applicados como fica dito, mandamos que nas Igrejas, & seus adros se não faça execuçaõ alguma corporal, (5) em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusaõ de sangue, nem ahi ponhaõ a tormento os delinquentes: & lhes encarregamos muyto, que quando levarem alguns a padecer, açoutar, ou a qualquer outra execuçaõ corporal, os não levem (6) pelos adros das Igrejas, &, havendo necessariamente de passar por elles, suspendaõ a execuçaõ em quanto por elles forem, & tratem os delinquentes com piedade.

741 Item prohibimos estreitamente aos officiaes da justiça Ecclesiastica, (7) que nas Igrejas, & seus adros não perguntem testemunhas sem especial licença nossa, sob pena de serem suspensos até nossa mercè de seus officios. E o nosso Vigario Geral não faça na Igreja, & adro actos de jurisdicção contenciosa, por quanto (8) deve dar bom exemplo aos leygos, & tratar com mayor cuydado da reverencia devida aos lugares sagrados. O que se não entenderá (9) no nosso Previlor, Vigarios Geraes, & da vara, & Visitadores nas diligencias que fizerem pertencentes a seus officios.



4 Dict. cap. Decet §. Ordinarii, vers. Et nihilominus, de immun. Eccles. lib. 6. & ibi Barbof. n. 7. Constit. Brachar. tit. 25. const. 11. n. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. in fine principii.

5 Cap. Cùm Ecclesia 5. de immunit. Eccles. Argum. text. in cap. Qua fronte, & ibi Glof. verb. Canonicum de appellat. cap. Præceptam 2. q. 2.

6 Dict. cap. Cùm Ecclesia 5. de immunit. Eccles. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 2. vers. Item o primeyro.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. ult. La. mecenf. lib. 4. tit. 4. c. 4. §. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. n. 2.

8 D. August. lib. 1. de Sermon. Domini in monte cap. 6. tom. 4. Constit. Ægitan. dict. cap. 4. n. 1.

9 Argument. cap. Qua fronte, & ibi Glof. verb. Canonicum de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2. cap. Cùm Ecclesia 5. de immunit. Eccles. cap. 1. in fine principii, eodem tit. lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. ult.



## TITULO XXX.

Que nas Igrejas se não fação farças, & jogos profanos; nem se coma, beba, durma, bayle, ou fação novenas.

4. Dist. cap. Decet & Ordinar. ver. Et nisi. l. 1. de immuni. Eccl. 1. 1. Corint. 1. 22. 2. Cap. Non oportet 2. cap. Nulli dist. 42. cap. 12. ver. Cessent vana de celebr. Missæ lib. 6. Trident. sess. 22. decr. de observand. & evitand. ver. Ab Ecclesiis. Constitutio Pit V. incipit: Cum primum. 3. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 1. § 3. fol. 372. Lamecenf. lib. 4. tit. 4. cap. 6. in principio. 4. Constit. Ulyssipon. & Lamecenf. locis citatis. 5. D. Basil. Epist. 93. D. Hieronym. Epist. 84. D. August. Serm. 251. de Tempore. 6. Cap. Non oportet cum seq. 42. dist. 7. Ord. lib. 5. tit. 5. 8. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. ver. E por se evitarem. Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap. 8. in principio. 9. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. eodem ver. cit. Ægitan. dict. cap. 8.

742 **P**elos inconvenientes que resultaõ de que as Igrejas, feytas para louvores de Deos, & exercicios de espirito, sirvaõ de nellas se comer, & beber, & fazer outras acções muyto indecentes (1) ao tal lugar, de que nascem mil descomposturas indignas d'elle: conformandonos com a disposiçãõ de direyto, (2) Sagrado Concilio Tridentino, & Constituiçãõ do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, que nenhumas pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, tanjaõ, ou baylem, nem fação danças, ou jogos profanos nas Igrejas, nem em seus adros, nem se cantem cantigas deshonestas, ou cousas semelhantes. Porém não he nossa tençaõ prohibir, que no adro se possaõ fazer representações ao Divino, sendo approvadas (3) primeyro por Nõs, ou por nosso Provisor: nem que outrosim, na occasiãõ de festas, entrem danças, & folias nas Igrejas sendo honestas, (4) & decentes, em quanto se não disser Missa, nem se celebrarem os Officios Divinos.

743 **E** posto que o uso das vigalias nas Igrejas foy louvavel, & pio, (5) com tudo a malicia humana o veyo a perverter, & fazer occasiãõ de abusos, superstições, & offensas de Deos. Por tanto, conformandonos com a disposiçãõ de direyto, (6) & Leys (7) do Reyno, mandamos, sob a dita pena de excommunhaõ (8) mayor, & de dez cruzados, que nenhuma pessoa faça, nem use das taes vigalias, nem durma nas Igrejas, ou Capellas de nosso Arcebispado, nem coma, nem beba dentro dellas, nem em seus adros, nem faça jogo em tempo algum, ainda que seja na vespera, ou dia dos Oragos, ou em outra qualquer festa, ou novenas.

744 **E** se alguma pessoa fizer voto de estar certos dias, ou novenas nas Igrejas, ou Capellas, declaramos, (9) que não obriga o voto a estar de noyte nellas, nem nõ tempo em



que haõ de comer, & beber. Porém as pessoas que estiverem acoutadas na Igreja em razão da immuidade della, de que se pertendem valer, poderãõ (10) ahi comer, beber, & dormir no lugar que mais decete for.

10 *Const. Ulyssipon. loc. citat. Lamecenf. lib. 4. tit. 4. cap. 6. §. 4.*

745 Outrosim permittimos, que na noyte de Natal, & na de quinta feyra mayor da semana Santa, onde o Santissimo Sacramento estiver exposto, possaõ (11) os fieis estar na Igreja, & assim mais nas noytes de festa feyra, & Sabbado da mesma semana Santa nas Igrejas em que o Senhor se guardar encerrado com pompa, & cera para o Domingo da Resurreyçaõ. E encarregamos muyto aos Parochos, & mais pessoas que tiverem cuydado das Igrejas, sob pena de se lhes dar em grave culpa, as tenhaõ nas taes noytes bem alumniadas, & vigiem que dentro dellas naõ haja materia de escandalo.

11 *Text. in cap. No: ste sancta de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssip. dist. §. 3. vers. ultim.*

## T I T U L O XXXI.

*Que nas Igrejas, & seus adros se naõ façãõ Fortalezas, Castellos, ou cousas semelhantes.*

746 **A**S Igrejas, que saõ Casas de paz, (1) & Templos do Rey pacifico, (2) edificadas para nellas com sossego, & quietação se louvar a Deos, & celebrarem os Officios Divinos, naõ devem servir de Castellos, nem de se exercitar nellas a arte, & cousas militares. Por tanto mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor (3) *ipso facto incurrenda*, & de cem cruzados para a Sé, Meyrinho, & despezas, a quaesquer Senhores de terras, ainda que sejaõ de titulo, Governadores das Cidades, Villas, & Lugares, Capitães generaes, ou particulares, Alcaydes mores, Desembargadores, Corregedores, & quaesquer outros Ministros de guerra, & de justiça, de qualquer grao, & qualidade que sejaõ, que nas Igrejas, Ermidas, Capellas, adros, & casa de serviço dellas naõ façãõ Castellos, Fortalezas, Carceres, Custodias, nem se aposentem, ou encastellem nellas, nem para isso dem conselho, favor, ou ajuda. E concorrendo taõ urgente causa publica, porque seja necessario fazerse o contrario, se nos dará disso (4)

1 *Cap. Decet. de Immunit. Eccl. lib. 6.*

2 *Cap. Nisi bella 23. q. 1. Procemium Decretalium. cap. Sanctorum. 10. q. 1.*

3 *Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 4. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 9. Lamecenf. lib. 4. tit. 4. cap. 7.*

4 *Dicta Constit. locis citatis.*

contra



1 L. Si quis fugitivus §. apud Labeonem ff. de ædilit. ediçt. L. 1. ff. de Off. præfect. urb.

2 Joann. 17. 3. & 1. Joan. 5. 20. c. Reum, c. Quisquis 17. q. 4.

3 Tex. in c. Cum Ecclesia 5. c. Inter alia 6. cap. Ecclesiæ 9. c. Immunitatem fin. de immunit. Eccles. c. Si quis in atrio 7. c. Reum 9. cap. Frater 10. c. Si quis contumax 20. 17. q. 4. cap. Reos 7. 23. q. 5. Trident. sess. 25. de Reform. c. 20.

4 L. 1. & 2. cod. de his qui ad Eccles. confug. Ord. lib. 2. tit. 5.

5 C. Ecclesia de imm. Eccl. & ibi glos. 1. cap. Auctoritate de privileg. lib. 6. cap. Id constitutum, c. Diffinivit 17. q. 4. Ord. lib. 2. tit. 5. in princip.

6 Cap. Inter di'ctos de donat. Menoch. de Arbitr. casu 95. num. 11. Mantica consil. 211. n. 25. Ludov. Correa in Repert. ad c. Inter alia p. 2. n. 5.

7 Argum. cap. Ad hæc de religiof. domib. Bull. Greg. XIV. L. Pateant cod. de his qui ad Ecclesiam confug. Portel in dub. Regular. verb. Ecclesiæ immun. n. 9. cum seq. Card. Tusc. tom. 4. lib. 1. concl. 59. n. 34.

8 Text. in c. Id constitutum 36. & ibi glos. verb. Vel domo 17. q. 4. Giurba conf. 10. n. 3. Bonac. de Censura extra Bullam d. 2. q. 3. punct. 16. §. 4. n. 13. Suar. de Religion. tom. 1. lib. 3. c. 9. n. 9. in fine. Bobad. Boer. Peregr. & aliis quos citat Barbof. jur. Eccles. univ. lib. 2. c. 3. n. 70.

conta (se a necessidade permittir a tal dilação) para dispor-mos o que for mais conforme ao serviço de Deos nosso Senhor.

## TITULO XXXII.

*Como, & em que Igrejas, & lugares sagrados os delinquentes gozão da immuidade da Igreja.*

747 **S**E naquelles tempos em que se dava culto aos Deoses falsos, & aos Idolos, aquelles que se valiaõ do couto de seus Templos ficavaõ sem castigo (1) em seus delictos, com quanto mais razaõ hoje entre os Catholicos devem gozar de immuidade os que se acoutaõ nos sagrados Templos do verdadeyro (2) Deos? Por tanto, conforme os Sagrados Canones, (3) & Leys (4) seculares, a Igreja por sua Religiaõ, & santidade val, & defende a todos os que a ella, & seu adro se recolhem, donde naõ podem ser prezos, nem tirados pela justiça secular, & seus Ministros por casos crimes, em que possaõ ser condemnados em pena de morte natural, ou civil, cortamento de membro, ou outra pena de sangue, salvo nos casos exceptuados por direyto. E para que se saybaõ os lugares a que compete esta immuidade, os declaramos nesta Constituiçaõ, & saõ os seguintes.

748 Primeyramente qualquer Igreja, Capella, ou Ermida em que se differ Missa, ou Nõs tivermos dado licença para se celebrar, posto que ainda se naõ celebrasse, se a tal Igreja, Capella, ou Ermida (5) for fundada com licença, & authoridade nossa, & os adros (6) dellas.

749 Os Mosteyros (7) fundados, & edificados por authoridade de Prelado; os clauftros, & patios delles; & tudo o mais dentro das cercas contiguas, & continuas com os ditos Mosteyros. Os Hospitales fundados por authoridade de Prelado.

750 Os Paços Archiepiscopaes, que Nõs, ou nossos successores tivermos nesta Cidade contiguos à nossa Sé, na fórma que dispoem (8) o direyto. Os quaes lugares gozão da immuidade, posto que estejaõ violados, interdictos,



ou (9) derribados, & postos por terra, derribando-se sem authoridade, ou licença do Prelado, ou tambem com ella, não sendo para ficarem profanados, mas para se concertarem, (10) & refazerem.

751 E para os delinquentes gozarem da immuni-  
dade da Igreja, basta que se peguem aos ferrolhos (11) das portas das Igrejas, Capellas, ou Ermidas, ou se encostem a ellas, ou às paredes; (12) ou se recolhaõ debayxo dos alpendres (13) contiguos com as ditas Igrejas, Capellas, ou Ermidas, posto que não tenhaõ adros.

752 Declaramos que tambem gozará da dita immuni-  
dade, o que indo prezo em poder dos Ministros da justiça secular se soltar (14) delles, & se recolher a algum dos lugares referidos. Porém não gozará, o que indo actualmente prezo, sem se soltar (15) das justiças que o levaõ, passando por algũa Igreja, Capella, ou Ermida, ou adro, ou puxando pelos que o levaõ, se acoutar; porque estes não se acoutaõ em sua liberdade como se requer.

753 Tambem goza da dita immuni-  
dade o que se acouta ao Santissimo (16) Sacramento, que he levado em algũa Procissão, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se o delinquente ao Padre que o leva.

TITULO XXXIII.

Das pessoas, & casos em que não val a immuni-  
dade da Igreja.

754 **A**inda que regularmente a immuni-  
dade da Igreja val, & defende os delinquentes que a ella se acolhem, com tudo esta regra tem excepções em alguns crimes, que por sua grave materia, ou por outras razões, & circunstancias são exceptuados por direyto, costume, & doutrinas dos Doutores; & são os seguintes.

755 Não goza da immuni-  
dade da Igreja o Herege, (1) Apostata, ou Scismatico. Nem o blasfemo, (2) feyticeyro, benzedeyro, agoureyro, & sortilego. Nem outrosim o la-  
draõ

9 In dict. cap. Eccle-  
sia. Host. n. 3. vers. Sed  
numquid. Joan. Andr. n.  
2. Villalob in Sum. p. 2.  
tract. 59. Curia Philip.  
p. 3. §. 12. n. 15. Patec.  
in prax. Episcop. p. 2.  
cap. 4. n. 54. Peregrin. de  
immunit. cap. 4. n. 13.  
Barb. dict. cap. 3. n. 60.  
& 61.

10 L. Æde Sacra 73.  
ff. de contrahenda emp-  
tion. c. Quæ semel 19.  
q. 3. Covas variar. lib. 2.  
cap. 20. n. 4. vers. 2. Jul.  
Clar. §. fin. q. 30. vers.  
Maius dubiũ q. 6. Suar.  
de Paz in pract. tom. 1.  
p. 5. c. 3. §. 3. n. 38.

11 Text. in cap. Si  
quis contumax 17. q. 4.  
L. Pateant, codic. de his  
qui ad Eccles. confug.  
Navar. in Manual c. 25.  
num. 17. Suar. de Relig.  
tom. 1. lib. 3. cap. 9. n. 8.  
Barb. dict. c. 3. n. 65.

12 Argum. cap. Lig-  
neis de consecr. Eccles.  
Navar. ubi prox. Suar.  
dict. lib. 3. c. 9. n. 8. Dian.  
Moral. resolut. p. 3. tit.  
de immunit. resol. 73.  
Barb. consul. 33. num. 9.  
& 10. Ric. in prax. p. 3.  
resol. 556.

13 Barb. ad Ord. lib.  
2. tit. 5. n. 8. Ric. ubi pro-  
ximè resol. 429. DD. ad  
text. in c. Si quis contu-  
max 17. q. 4.

14 Covar. variar. lib.  
2. c. 20. n. 13. vers. 17.  
Guazin. defens. 1. n. 40.  
& 41. Ciartin. contro-  
vers. lib. 2. c. 197.

15 Guazin. dict. de-  
fens. 1. ca p. 3. n. 45. Bar-  
bos. ad Ord. dict. tit. 5.  
n. 15.

16 Suar. dict. c. 9. n.  
ult. Covar. dict. cap. 20.

num. 6. & 18. Turrescrem. in cap. Quæsitum 13. q. 2.  
1 Argum. L. 1. cod. de his qui ad Eccles. confug. Ord. lib. 2. tit. 3. §. 1. Covar. dict. cap. 20. n. 11.  
2 Dictionus tract. crimin. lib. 6. cap. 6. num. 23.



3 Cap. Inter alia de immunit. Eccles. Ord. dict. tit. 5. §. 3.

4 Ord. dict. tit. 5. §. 2. & Pegas ibi glos. 4. Barbosa. ad dict. §. 2. a n. 2. cum seq.

5 Cap. ult. de immunit. Eccles. Ord. dict. tit. 5. §. 2.

6 Dictum c. ult. Ord. loco proximè citato.

7 Exodi 21. cap. 1. de Homicidio, Farinat. de Immunit. c. 9. à n. 135.

8 Cap. 1. de Homicidio lib. 6. Ord. dict. tit. 5. §. 4.

9 Text. in cap. Inter alia de immunit. c. Mentes 32. cap. Uxor 33. cap. Id constituimus 36. 17. q. 4. L. Si Servus, L. Presenti cod. de his qui ad Eccles. confugiunt. Dicta Ord. §. 6. & ibi Pegas n. 2. & Barbosa. n. 1.

10 Ord. dict. tit. 5. §. 1. & ibi Pegas n. 2. L. 1. cod. de his qui ad Eccles. confug.

11 Ord. dict. §. 1. & ibi Pegas n. 1. Dian. tom. 9. tract. 1. resol. 44. §. 1.

12 Diana ubi proximè §. 3. Percyra de Manu reg. ad dictam Ord. lib. 2. tit. 5. cap. 50. n. 5. Rebuf. ad Leges Gallic. tom. 2. fol. 334. n. 22.

13 Suar. de Religion. tom. 1. de reverentia debita loco cap. 10. n. 8. vers. Unde obiter.

14 Glos. in cap. Nullus Clericorum 17. q. 4. Covar. lib. 2. c. 20. n. 16. Suar. dict. cap. 10. n. 6. & 7.

draõ publico (3) salteador de estradas, ou caminhos, que nelles costuma matar, ferir, ou roubar. Nem o nocturno destruidor dos campos, & lavouras, ou que de proposito poem fogo às canas, mandiocas, ou tabacos colhidos, ou por colher.

756 Nem o que roubar, (4) & esbulhar a Igreja de seus bens, quebrar as portas, ou lhe puzer o fogo, ou por outra via commetter sacrilegio dentro, ou fóra della. Nem tambem (5) o que estando acoutado na Igreja commetter dentro della, ou no adro algum delicto, ou dahi sahir ao commetter, ou mandar commetter, ou fazer damno algum, ou injuria a alguma pessoa. Nem o que dentro (6) na Igreja, ou seu adro commette algum delicto grave, como he homicidio, ferimento, ou outro semelhante. Nem o que à trayção, (7) ou de proposito commetter homicidio, ferimento, ou offensa grave, & com mais razaõ os que (8) mataõ, ou ferem por dinheyro.

757 Nem outrosim o escravo (9) (ainda que seja Christaõ) que fugir a seu senhor para se livrar do cativeyro: porèm se lhe fugir pelo querer tratar com desordenada severidade, naõ lhe será entregue sem que primeyro dê cauçaõ ao menos juratoria, quando naõ possa dar outra, de o naõ tratar mal, ou vender nos casos em que por direyto he obrigado.

758 Nem o Judeo, (10) Mouro, (11) ou qualquer infiel; porque a Igreja naõ defende os que naõ vivem debaixo de sua Ley, nem obedecem a seus Mandamentos: porèm se elle se quizer logo fazer Christaõ, & com effeyto receber o Bautismo, antes que saya da Igreja, poderá gozar (12) da immuniidade della, assim, & taõ cumpridamente como se ao tempo em que se acoutou fora já Christaõ.

759 Naõ gozará da dita immuniidade para effeyto de naõ ser prezo pelas justiças Ecclesiasticas, o leygo que commetter algum crime que pertença ao foro Ecclesiastico, ou nos que saõ de foro mixto, quando a jurisdicção Ecclesiastica tiver prevençaõ; porèm (13) gozará della a respeyto de naõ ser prezo pelas justiças seculares.

760 Nem gozaráõ tambem da dita immuniidade os Clerigos, (14) & mais pessoas Ecclesiasticas, que gozãõ



do privilegio do foro, ainda que tenhaõ commettido delictos graves, & dignos de deposição, & degradação, para effeyto de não serem prezos pelas justiças Ecclesiasticas. Nem finalmente terá lugar a immuniade nos delictos em que não for posta, & estabelecida pena de morte (15) natural, ou civil, ou outra qualquer pena de effusão de sangue.

15 Ord. dict. tit. 5. in princip.

761 Com tudo nos casos em que temos dito não valer a immuniade da Igreja aos delinquentes leygos, assim exceptuados nesta Constituição, como em direyto, se os delinquentes tiverem commettido outros delictos taes, que lhes deva valer a immuniade, não poderão ser castigados por estes, sem serem tornados (16) à Igreja para se julgar se lhes val, ou não.

16 Farinac. de Carcerib. & carcerat. q. 28. n. 67.

TITULO XXXIV.

Da forma que se ha de guardar quando algum delinquente se acoutar à Igreja, para se resolver se lhe val, ou não a immuniade.

762 **T**Anto que algum delinquente se acoutar à Igreja, Capella, Mosteyro, ou qualquer outro lugar sagrado, que goze da immuniade, fugindo às justiças seculares; acontecendo o caso nesta Cidade, & seus arrebal-des, o Juiz, ou quem seu cargo servir, mandará recado (1) ao nosso Vigario Geral, ou da vara, succedendo o caso no lugar onde residir, ou se achar sendo dentro de seu destrito; ou aos nossos Visitadores, se ahi estiverem em visita, & nos outros lugares, em ausencia dos ditos nossos Ministros, ao Vigario, Coadjutor, ou Cura da dita Igreja. E tanto que cada hum delles for requerido pela justiça secular, ou pelas partes, ou tiverem noticia do caso, acudirão logo à Igreja, ou lugar onde o delinquente estiver; & ahi com as justiças seculares, a que pertencer, faraõ auto sobre a immuniade. E havendo algum summario das culpas, porque o delinquente se acoutar à Igreja, já tirado, lho mostrará (2) o Juiz, & constando por elle quanto baste (3) para se julgar a immuniade, se lhe julgará.

1 Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. & ibi Pegas n. 20. Oli- va de foro Ecclef. 1. p. q. 27. n. 14.

2 Ord. loc. citat. & ibi Pegas n. 10.

3 De hac probatione Pegas ad dictum §. 7. n. 16. Barb. ad dict. §. 7. n. 2. Phœb. 1. p. arest. 162. Gama decif. 179. n. 2. & decif. 281.

763 E se a esse tempo não houver ainda summario, & culpas



4 Ord. dict. §. 7. & ibi Barb. n. 2.

5 Ord. dict. §. 7. & ibi Pegas n. 19.

6 Dict. Ord. §. 8. & ibi Pegas n. 4. & 5. Mendes in praxi 2. p. lib. 5. c. 1. n. 36.

7 Ord. dict. §. 8. & ibi Pegas n. 6.

8 Ord. dict. §. 8. & ibi Pegas n. 6. Mendes dict. cap. 1. n. 36.

9 Dict. Ord. §. 4. in fine. Argum. text. in c. 1. de novi oper. nunt. Cov. lib. 2. variar. c. 20. n. 3. DD. ad text. in cap. Clerici de judic.

10 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decret. 3. §. 1. vers. Se com tudo, fol. 377. Ægitan, lib. 4. tit. 11. cap. 13.

11 Const. Lamecens. lib. 4. tit. 4. cap. 10. §. 4. fol. 323.

12 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 12. vers. 2. fol. 434.

culpas formadas, ou dos que forem feytos naõ constar do delicto, ou circunstancias delle, se perguntaráo (4) logo tres, ou quatro testemunhas, ou as que mais parecer, em presença de cada hum dos ditos Ministros Ecclesiasticos, sem que seja necessario citar-se (5) o acoutado para as ver jurar. E vistos os ditos das testemunhas, votaráo o dito Ministro da Igreja, ou Parocho, & o Juiz secular sobre o ponto, & sendo concordes em que val, ou naõ a immuniidade, isso se guardará sem appellação, nem agravo: (6) & se forem discordes, se fará disso auto (7) assinado por ambos, declarando-se nelle como discordárao, & com os seus votos, & summario das culpas, iraõ os autos ao Julgador a que pertencer, (8) & o que elle determinar se guardará, & dará à execucao.

764 E ordenamos, & mandamos aos ditos Ministros, que havendo duvida, se o caso he tal que deve valer a immuniidade, ou naõ, ou qualquer outra, guardem o direyto (9) Canonico, se for claro, pela determinação do qual se deve estar nesta materia. Se com tudo, no tempo que o delinquente se acolheo à Igreja, o Juiz secular, ou o Ministro Ecclesiastico estiver legitimamente impedido, ou discreparem sobre valer a immuniidade, & houver o negocio de ir a terceyro, em qualquer destes casos concedemos licença, (10) para que o delinquente acoutado possa ser levado à cadea em custodia, para que, tanto que se resolver que val a immuniidade, ou cessar o impedimento, seja restituído (11) à Igreja, & se ajuntem os que haõ de concorrer para a pronunciação da immuniidade, no caso em que ainda naõ estiver julgada, para que logo a julguem,

765 E a mesma licença damos quando o delinquente se acoutar à Igreja de noyte, (12) por se escusar a oppressão que resultaria de o estarem guardando tanto tempo, & ser notoria a difficuldade de fazer summario naquellas horas, mas com tanto que logo no dia seguinte seja tornado à Igreja, & se lhe façaõ as diligencias sobreditas sobre a immuniidade.

766 E sem preceder tudo o que fica dito, naõ poderáo os ditos Ministros da justiça secular tirar o acoutado da Igreja, ou lugar sagrado; & lho prohibimos, sob pena de excom-



excommunhaõ (13) mayor ipso facto incurrenda, & de vinte cruzados para a fabrica da Igreja offendida, & accusador; & isto ainda que seja com o pretexto de que he notorio, que lhe naõ val a Igreja, ou que o levaõ em custodia, ou por qualquer outra razaõ; & naõ seraõ absoltos (14) sem primeyro restituirem o prezo ao lugar donde o tiraraõ, & pagarem a dita pena.

767 E sob a mesma censura, & pena pecuniaria mandamos aos ditos Juizes, ou quaesquer outros Ministros seculares, que em quanto o delinquente estiver acoutado na Igreja, ou lugar sagrado, lhe naõ deytem, nem mandem deytar ferros, (15) ou outras prizoens, nem impidaõ dar-lhe de comer, (16) & beber, & todo o mais necessario para sua sustentaçãõ, & uso, & sómente com prudente cautela o poderãõ guardar.

768 E quando se julgar, que a Igreja, ou lugar sagrado val ao delinquente, q a elle se acoutou, o poraõ na dita Igreja, ou lugar, em sua liberdade, (17) & naõ ficará ahi Ministro algum secular para effeyto de o guardar, ou prender, nem outra alguma pessoa com o mesmo intento; nem terãõ a Igreja, adro, ou lugares semelhantes rodeados, para que naõ possa fugir sem o prenderem.

769 Mas quando houver duvida se o lugar a que o delinquente se acolheo, ou onde foy prezo, he adro, ou dos que por direyto gozaõ de immuniidade, o conhecimento conforme a Ley do Reyno, que parece naõ he contraria aos Sagrados Canones, (18) pertence a ambos (19) os Juizes juntamente Ecclesiastico, & secular, como fica dito na immuniidade. E sendo differentes, guardar-se ha, na determinaçãõ da tal differença, o mesmo que fica dito quando ha differença sobre valer a immuniidade, ou naõ. Posto que a questãõ seja se he adro, ou naõ, para tudo o mais fora deste caso pertence privativamente ao Juizo Ecclesiastico, (20) no que nos conformamos com a Ley do Reyno guardada pelo costume, & estylo.

13 Cap. Noverit de sentent. excommunic. cap. Definivit, cap. Minor, cap. Quisquis, cap. Si quis contumax 17 q. 4. Constit. Ulyssip. diff. §. 1. vers. E quando. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 12. n. 3.

14 Const. Ulyssipon. & Ægitan. locis proxime citatis.

15 L. Præsenti cod. de his qui ad Eccles. confug. c. Diffinivit 17. q. 4. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. in fin.

16 Dict. L. Præsenti. Covar. lib. 2. variar. cap. 20. n. 17. vers. 31.

17 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 12. vers. 6.

18 Mart. de Jurisdic. p. 2. cap. 50. à n. 19.

19 Ord. lib. 2. tit. 5. §. 11. & ibi Pegas glos. 13. n. 2. Leytaõ Finium regund. c. 15. n. 24. Pereir. de Man. reg. dict. c. 50. n. 16. in fine.

20 Ord. dict. tit. 5. §. 11.



## TITULO XXXV.

Que os delinquentes acoutados à Igreja estejaõ nella honesta,  
& decentemente.

770 **S**E todos são obrigados a estar na Igreja com toda a devoção, honestidade, & decencia, com muyto mais razaõ o devem ser os que a buscaõ por refugio, valendo-se de sua immuidade, para que seu privilegio não seja occasiã de a profanarem. Por tanto ordenamos, & mandamos, que o delinquente que se acoutar à Igreja, esteja nella honestamente, & não faça banquetes, (1) nem se ponha às portas, nem no adro a tanger (2) viola, nem quaequer outros instrumentos, nem jogue jogo (3) algum, nem tenha conversações profanas, (4) nem falle com mulheres, senão em lugar patente, sendo parentas chegadas, & outras sem suspeyta; nem coma, beba, ou durma na Capella mór, (5) nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, & , não as tendo, na Sacristia, & , não a havendo, no corpo da Igreja afastado dos Altares. E fazendo o contrario seraõ logo lançados (6) das Igrejas, & não poderãõ mais ser admittidos a ellas.

771 E porque muytas pessoas, a quem val a immuidade da Igreja, se deyxãõ estar acoutados nellas por mais tempo do que convem, mandamos que nenhum delinquente possa estar na Igreja, para effeyto de gozar da immuidade della, mais tempo que vinte dias, (7) & que ahi não seja mais consentido: & não se querendo ir, ou estando nella com pouca reverencia, ou contra a fôrma desta Constituiçãõ, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados a nosso arbitrio, nos avilem, (8) ou a nosso Vigario Geral, (o que tambem faraõ quando dentro dos ditos vinte dias for o prezo taõ vigiado das partes, que não possa sahir (9) sem o perigo de o prenderem) para se ordenar o que em cada hum destes casos se deve fazer, como mais convier ao serviço de Deos.

1 Argum. cap. 2. de Immunit. Eccl. lib. 6. in principio.

2 Constit. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 11.

3 Cap. Nulli 42. dist.

4 Cap. 2. in principio de immunit. Eccl. lib. 6.

5 Paul. 1. ad Corinth. 11. cap. Non oportet. cap. Nulli 42. dist.

6 Argum. text. in cap. ultim. de immunit. Eccl. lib. 6. cap. In audientia 25. de sentent. excommunicat. cap. Quia frustra de usuris. L. Auxilium 37. ff. de minoribus. Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 11. c. 14. n. 2. fol. 459.

7 Const. Brachar. tit. 33. constit. 2. fol. 426. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1. verí. E mandamos que toda a pessoa

8 Constit. Bracharenf. ubi proximè.

9 Const. Bracharenf. & Ulyssipon. ubi proximè.



TITULO XXXVI.

Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immuni-  
dade da Igreja, & como se haverão os Parochos, &  
Clerigos neste particular.

772 **A**inda que os Parochos, & Clerigos não devem dar consentimento, favor, ou ajuda às justiças seculares para tirarem os delinquentes das Igrejas, & lugares sagrados a que se tiverem acoutado sem preceder o que fica dito no titulo 34. à num. 762. antes devem requerer instantemente os não tirem, com tudo não podem, nem devem resistir por força. Por tanto ordenamos, & mandamos a todos os Vigarios, Parochos, & mais Clerigos das Igrejas, & lugares sagrados, que quando os delinquentes se acoutarem a ellas, não usem de armas, (1) força, nem violencia; nem por obra, ou por palavra descomponhão, ou defautorem a algum Ministro, ou official de justiça, & menos lhe impidaõ, que com a decencia, & respeyto devido guardem, (2) & vigiem os delinquentes, na fórma que por direyto lhes he permittido.

773 E se houver algum Ministro taõ esquecido de sua obrigação, & do respeyto que se deve aos lugares sagrados, que por força, quebrando portas, ou fazendo semelhantes violencias, ou sem tratar primeyro da immuniidade, tirar o prezo acoutado da Igreja, ou lugar sagrado, ou tratar mal o Parocho, mandamos que nem com força, nem violencia lho impidaõ, só lhe poderão fazer protestos com aquella compostura, & modestia que convem a pessoas Ecclesiasticas, & Ministros de Deos: & assim do protesto, como de tudo o mais faraõ auto com testemunhas, que remetterão a nosso Vigario (3) Geral, ao qual encarregamos muyto, que feyto summario, & constando da verdade, proceda contra os culpados com aggravação de censuras, (4) & faça guardar inteiramente a dita immuniidade.

1 Cap. Inter hæc 33.  
q. 2. Suar. tom. 3. de Religion. cap. 13. n. 4. Ecclesia in festo S. Thom. Episc. & Martyr. lect. 6.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1. vers. ult. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. in fine.

3 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. ult. vers.

4 Cap. Miror 17. q. 4. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20. Constit. Ægitan. lib. 4. tit. 11. c. 15. n. 1. fol. 460.



## TITULO XXXVII.

*Dos Testamentos. Como os Clerigos podem testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos em razãõ de suas Igrejas.*

1 Cap. 1. cap. Cum officii de testamentis, cap. 1. cum seq. de peculio Clericorum. Facit cap. Placuit, & cap. Quamvis 12. q. 2.

2 Ord. lib. 2. tit. 18. §. 7. in fine. Authent. Presbyteros ad finem cod. de Episcopis, & de Cleric. Covar. in c. Cum officii à n. 9. de testamentis. Navar. in Manual. cap. 25. n. 28. & de redditibus q. 3. monit. 3. 5. & 10. Molina de primog. lib. 2. c. 10. n. 56.

3 Oliva de For. Eccl. 2. p. q. 31. Garcia de Benef. p. 2. cap. 1. à num. 8. Valensuela consil. 98. n. 30. p. 1. Pinheyro de Testam. tom. 1. d. 1. sect. 6. §. 9. n. 349. Gaina decif. 313. n. 8. & 9. Valasc consult. 165. n. 10. & 11. & de partit. c. 35. n. 9.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. in principio fol. 379. Bracharenf. tit. 36. const. 1. n. 1. fol. 446.

5 Const. Ægitan. lib. 3. tit. 14. c. 1. n. 2. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. vers. E não dispondo fol. 379. Lamecenf. lib. 3. tit. 17. §. 1. Text. in cap. Si quis de pecul. Clericor. Constit. motus proprii Pii V. publicat. anno 1567.

774 **A**inda que por direyto Canonico (1) era prohibido aos Clerigos, & Beneficiados testarem dos bens adquiridos em razãõ das Igrejas, & Beneficios, com tudo por antigo, & universal costume (2) do Reyno, & de toda a Hespanha, & França, de consentimento, & sciencia dos Summos Pontifices, & Prelados, está introduzido que os Clerigos, & Beneficiados possaõ (3) testar dos frutos, & bens que adquiriraõ em razãõ de suas Igrejas, & Beneficios, o que mais particularmente se deve observar com a qualidade das rendas dos Beneficios deste Arcebispado, que saõ congruas taõ tenues, que escaçamente bastaõ para a parca sustentaçãõ de hum Clerigo.

775 Pelo que conformandonos com este costume universal, & Constituições dos Bispados do Reyno, ordenamos, & mandamos, que neste nosso Arcebispado se guardem, (4) & cumpraõ os testamentos, & quaesquer ultimas vontades, & disposições dos Clerigos, & Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de suas Igrejas, & Beneficios, & de quaesquer outros bens, que por esse motivo tiverem adquirido, & que os ditos bens, & frutos se entreguem livremente a seus herdeyros, ou a pessoas a que pertencerem.

776 Conformandonos com as Constituições dos Bispados (5) do Reyno, & principalmente do Arcebispado de Lisboa, pela qual atègora se governava este nosso Arcebispado, declaramos que a successãõ nos bens do Clerigo defunto, que pertence a seus herdeyros ab intestado, não ha lugar nos bens especialmente deputados ao culto Divino, & serviço da Igreja, que por morte dos ditos Beneficiados se acharem; como saõ vestimentas, Calices, Missaes, & outras quaesquer cousas pertencentes à Igreja, como casas, & senzalas que elles, ou seus antecessores fizeraõ para



uso das mesmas Igrejas, & bemfeytorias que nellas fizessem, porque de todas estas, nem os Clerigos, & Beneficiados podem testar, nem os herdeyros ab intestado nellas succeder, mas ficarão perpetuamente às Igrejas, porque se presume, que para o tal serviço as fizerao.

777 E se o defunto fez algumas damnificações (6) nas Igrejas, & seus bens, ou lhe foy mandado em visita que puzesse, ou fizesse alguma cousa, & o naõ cumprio, tudo se pagará dos ditos bens antes de serem entregues a seus herdeyros. E da mesma maneyra se pagaráo delles as dividas dos serviços, alimentos necessarios, & outras quaesquer que o dito defunto devia; & bem assim as despezas de seu enterramento, & exequias, segundo a qualidade do defunto, & costume deste Arcebispado.

778 E exhortamos aos ditos Beneficiados, que nos testamentos que fizerem se mostrem agradecidos a suas Igrejas, deyxandolhes parte de seus bens (7) para se gastarem no serviço dellas, & culto Divino; porque seria especie de ingraticidaõ naõ deyxarem em suas ultimas vontades cousa alguma às Igrejas, de cujo dote, & rendas se sustentaraõ.

779 E posto que os leygos devem guardar em seus testamentos a solemnidade, & numero de testemunhas, que por direyto Civil, (8) & Ley (9) do Reyno se requerem, & por defeyto dellas seraõ nullos, como as Leys dispoem; comtudo os Clerigos podem testar, ainda dos bens patrimonias, conforme a disposiçaõ do direyto Canonico, perante o Parocho, & duas, ou tres testemunhas; & seus testamentos assim feytos seraõ valiosos, (10) principalmente sendo o herdeyro instituido (11) tambem Clerigo. E esta disposiçaõ se faz mais precisa neste nosso Arcebispado, aonde os Clerigos, & Parochos vivem nas suas Parochias dos Sertoens, distantes muytas legoas das Villas, em que assistem os Tabelliaés que os possaõ approvar, por cuja causa morrem muytos ab intestado, deleyando, & querendo fazer testamento.

6 Const. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 1. n. 3. La. mecent. lib. 3. tit. 17. c. 1. §. 2. Ebores. tit. 36. contit. 1. n. 2. fol. 447. Barb. Univ. jur. Ecciel. lib. 3. c. 17. n. 55.

7 Cap. Cum in officiis de testam. Constit. La. mecent. dict. tit. 17. cap. 1. §. 4. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. vers. E exhortamos fol. 380. Ægitan. dict. cap. 1. n. 4. Bracharenf. tit. 36. cont. 2. n. 4.

8 Text. in L. Hac consultissima 21. cod. de testam. Authent. Hoc inter §. Per nuncupationem cod. tit.

9 Ord. lib. 4. tit. 80.

10 Text. in cap. Cum esses de testam. Pinheyro de Testam. d. 2. sect. 7. §. 4. n. 182. Valasc. consult. 79 n. 13. Jul. Clar. in §. Testamentum q. 57. n. 2.

11 Pinheyroubi proximè n. 186. Thomas Vas alleg. 30. n. 1.



## TITULO XXXVIII.

*Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bens.*

780 **P**orque muytas pessoas, (sem attenderem à culpa que commettem, & restituição a que ficam obrigados) por haverem os bens daquelles, a quem esperão succeder, os impedem com enganos, força, & outros illicitos meyos, que não disponhão livremente de seus bens, mayormente em favor da Igreja, obras, & lugares pios, sendo conforme a direyto natural, Divino, & humano, podem, & deverem as pessoas dispor, & testar livremente de seus bens, o qual crime procurãrão atalhar as Leys (1) seculares: Nós querendo ajudar as mesmas Leys com a espada espiritual, mandamos com pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & as mais estabelecidas em direyto, & obrigação de restituir (2) nos casos que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, per si, ou por interposta pessoa, em nosso Arcebispaõ por força, ameaços, engano, ou outro modo illicito prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer seu testamento, ou outra alguma disposiçaõ, por ultima vontade de seus bens livremente, como quizer, & bem lhe parecer.

781 Item, que por nenhum dos ditos modos as sobreditas pessoas constrejanão a alguma outra a fazer herdeyro, (3) deyxar legado, ou fideicommissõ, ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo, que já tiver feyto em parte, ou em todo, contra sua livre vontade: nem prohibaõ por qualquer via aos Tabelliaes, (4) pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para escrever, assistir, ou approvar os testamentos: nem outrosim tolhaõ, ou impidaõ fallar o testador com os Parochos, ou outros Sacerdotes, ou Religiosos, ou pessoas com quem se quizer aconselhar, ou tratar, o que convier à sua consciencia.

782 E sendo o impediẽte Clerigo, alẽm de encorrer na dita censura, serã prezo, & gravemente castigado conforme

1 L. 1. ff. Si quis aliquem testat. prohib. L. 1. cod. eod. tit. Ord. lib. 4. tit. 84. & ibi Barbof. n. 1. Cardos. in prax. judic. verb. Testamentum n. 111. Jul. Clar. §. fin. q. 79. vers. Si testator.

2 Barbof. ad Ord. lib. 4. tit. 84. n. 2. Caldas in L. Si curatorem verb. Contractum n. 44.

3 Ord. lib. 4. tit. 84. §. 4.

4 Ord. ubi proximè §. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. §. 1.



forme a culpa, & suas circumstancias merecerem. (5) E mandamos ao nosso Promotor, & bem assim ao nosso Vigario Geral, & da vara, que tanto que lhes vier à noticia se commetteo o tal delicto, logo o denunciem, & façaõ autos, & summario, & o nosso Vigario da vara o envie ao dito Vigario Geral, para se proceder contra os delinquentes como parecer justiça.

5 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 10. cap. 3. vers. ult.

TITULO XXXIX.

Da fórmã que haõ de ter os Parochos, & outros quaesquer Clerigos, em fazerem os testamentos das pessoas que lho requererem.

783 **P**Or evitarmos algumas desordens, escandalos, & maos exemplos, que se podem dar na direcção dos testamentos, exhortamos, & encarregamos muyto a todos os nossos subditos, especialmente aos Parochos, & mais Clerigos, que quando escreverem, & fizerem testamentos de algumas pessoas, tenhaõ em primeyro lugar intento do que convem à salvação (1) do testador, de cargo de sua consciencia, paz, & quietação de sua familia, & successores, aconselhando-lhe com caridade, & zelo, que trate de sua salvação, disponha de suas cousas, & as deyxte de tal forte ordenadas, que não fique occasião aos herdeyros de demandas.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. §. 2. fol. 381. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 5. n. 1.

784 **E** escreverão fielmente o que o testador mandar, & ordenar, & não se escreverão a si mesmos por herdeyros, (2) ou testamenteyros, nem para si legado (3) algum, ainda que seja pio, nem para as pessoas que tem debayxo de seu poder, ou parentes dentro de grao em direyto prohibido: (4) & o que o contrario fizer, além de não poder pedir em juizo o que para si, ou para pessoas prohibidas escrever, sendo de nossa jurisdicção será (5) prezo no aljube, donde não sahirá em quanto não restituir as heranças, & legados que em seu poder tiver, por quanto conforme a direyto, he nullo o que cada hum nos testamentos para si, ou semelhantes pessoas escreve.

2 L. 3. cod. de his qui sibi adscribunt. L. Si quis legatum ff. ad leg. Cornelianam de Falfis.

3 Gam. decif. 157. per totam. Molina de Justit. & jur. tract. 2. d. 125.

4 L. de eo cum seq. ff. ad Leg. Cornel. de Falfis.

5 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. §. 2. fol. 381. Ægitan. lib. 3. tit. 14. c. 5. n. 1. fol. 316.

785 **P**orém poderão os Parochos escrever nos testamentos



298 *Liv. 4. Tit. 40. Que se cumpraõ os testamentos &c.*  
mentos que fizerem, que se fação os officios, & suffragios costumados, ainda que elles mesmos os hajaõ de cumprir; mas nem elles, nem outros Clerigos poderãõ escrever outros officios, & Missas, declarando que elles mesmos as digaõ; porque por este mesmo caso ficarãõ (6) sem as dize-rem, ou fazerem os ditos officios, & se cumpriráõ por outros Sacerdotes.

6 *Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E quando. Ægitan. dict. c. 5. n. 2.*

7 *Const. Ægitan. ubi proximè. Portuens. lib. 4. tit. 10. constit. 4. vers. ult.*

8 *Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E admo-estamos. Ægitan. dict. c. 5. n. 3. fol. 316.*

786 E quando algum Parocho, ou outro Clerigo que naõ for Letrado, & versado em fazer testamentos for chamado para fazer algum, procure com todo o cuydado saber (7) como se deve fazer, para ficar valioso. E se no dito testamento se houverem de ordenar morgados, Capellas, ou quaesquer outras instruções, & elle se naõ achar com capacidade para estas direcções, aconselhe aos instituidores, & testadores, que chamem (8) pessoas doudas, experimentadas, & tementes a Deos, que as fação, & ordenem; porque se com sua ignorancia der causa às nullidades, embaraços, ou demandas, ficará na consciencia encarregado.

## T I T U L O X L.

*Que se cumpraõ os testamentos, & legados pios, ainda dos filhos familias, tendo as solemnidades de direyto Canonico.*

1 *Molin. de Just. & jure tract. 2. d. 134.*

2 *Cap. Relatum 1. de testamentis. Valasc. consult. 74. n. 4. Pinheyr. de Testam. d. 2. sect. 9. §. 3. n. 316.*

787 **C**onforme o direyto Canonico, os testamentos que se fazem para causas pias, como saõ (1) aquelles em que for instituido por herdeyro algum Mosteyro, Igreja, Hospital, Casa de Misericordia, Orsaõs, pobres, ou outro qualquer lugar, ou casa pia, (posto que se fação com menos solemnidades, & numero de testemunhas, do que por direyto Civil, & Ley do Reyno se requerem nos profanos) saõ valiosos; com tudo sempre serãõ a elles (2) presentes duas, ou tres testemunhas, & assim mandamos se cumpraõ, guardem, & executem; & o mesmo se guardará nos legados pios, como saõ Missas, suffragios, offertas, & esmolas que se deyaõ a pobres em testamentos, que por defeyto das solemnidades de direyto Civil, & do Reyno forem julgados por nullos, porque no  
que



que toca aos legados pios seraõ havidos por bons, (3) & valiosos.

3 Covas ad dict. cap. Relatum de testam. n. 3. Molin. dict. disp. 134. vers. Contra vero. Tiraque. de Privileg. piaz causæ privileg. 8. §. Sed è diverso, vers. Contrarium tamen.

788 E mandamos com pena (4) de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cincoenta cruzados applicados para accusador, & despezas da justiça, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, encubra, ou esconda testamento algum em que se deyxarem algũas obras pias, antes dem o traslado delle às Igrejas, ou lugares pios, ou pessoas a quem pertencer.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decret. 1. §. 3.

789 E deyxando algum filho familias de mais de quatorze annos por ultima vontade, ou por outra disposiçaõ entre vivos se faça alguma cousa por sua alma, ou algum legado pio dos bens castrenses, ou quasi (5) castrenses, que tiver adquirido, se cumprirá tudo o que assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu pay, em cujo poder estiver. E ainda dos bens que naõ forem castrenses, (dando-lhe seu pay (6) licença) poderá testar em bem de sua alma, & deyxar legados pios.

5 Text. in cap. penult. vers. Quamvis de sepulchris lib. 6. Ord. lib. 4. tit. 81. §. 3. Molin. de Just. & jur. tract. 2. d. 138. Pinheyr. de Testam. d. 1. sect. 4. n. 118.

6 Dict. cap. penult. ubi proximè, & ibi Barbosa n. 6. Molina dict. d. 138. Jul. Clar. §. Testamentum q. 5. n. 7. Dian. tom. 6. tract. 8. resolut. 6. §. 2.

## TITULO XLI.

*Dentro em que tempo devem os testamenteyros cumprir o testamento, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.*

790 **P**Or quanto os testamenteyros por se lograrem dos bens dos defuntos, & outros interesses, & repleytos temporaes, com grande encargo de suas consciencias, deyxao de cumprir o que lhes he mandado nos testamentos, & ultimas vontades, por cuja causa as almas dos testadores naõ saõ soccorridas com os suffragios, & esmo-las que mandaõ fazer, antes saõ muyto defraudadas pela tal dilaçaõ: & porque he muyto proprio de nosso pastoral officio atalhar as desordens, que nesta materia póde haver, mayormente quando os testadores ordenaõ suffragios para suas almas, & outros legados, & obras pias, ordenamos, & mandamos a todos os testamenteyros, ou executores dos testamentos, que do dia que o defunto falecer a hum anno, & hum mez (1) executem, & cumpraõ com effeyto tudo o que

1 Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas n. 2. Pe-reir. de Man. reg. p. 1. c. 16. n. 1. Pinheyr. in Append. ad tract. de Testament. §. 2. num. 167. Themud. decis. 16. n. 14. Oliv. de Munere Provis. c. 1. §. 7.



que pelo testador em seu testamento, ou ultima vontade for disposto, & ordenado.

791 E não o cumprindo dentro no dito termo, os privados, & havemos por privados de qualquer legado, (2) salario, premio, ou interesse, que pelos defuntos lhes for deyxado por serem testamenteyros. E outrosim na fórma de direyto privados de quaesquer outros legados, bens, ou herança, que dos defuntos houverem.

792 Os quaes legados, emolumentos, bens, & herança se depositaráo por ordem, & mandado do nosso Juiz dos Residuos, para se distribuirem, & gastarem em obras pias, como bem lhe parecer, não dispondo o defunto outra cousa; & a execucao dos ditos testamentos ficará *ipso facto* a Nós devoluta, como por direyto (3) he ordenado.

793 E se os ditos testamenteyros, ou executores tiverem legitima causa (4) de impedimento, por onde não possaõ cumprir os testamentos dentro no dito anno, & mez, a viráo allegar perante o nosso Juiz dos Residuos, & justificada ella se lhes assinará mais tempo, segundo a qualidade do impedimento, & causa que se allegar, & justificar, & dentro do tempo que de novo se lhes assinar se não procederá contra elles; & se o impedimento se fundar em algum litigio dos ditos bens, seraõ os testamenteyros obrigados a pôr toda a diligencia, & cuydado para que se sentencie, & não lhes correrá o tempo senão depois da ultima sentença.

794 E se o testador limitar a seus testamenteyros tempo certo, em que se cumpra o que por elle he ordenado, durando o dito tempo não seraõ constangidos (5) a dar conta do que tiverem recebido, & despendido, nem encorreráo em pena alguma. Porém se os testadores em suas ultimas vontades differem, que, se os testamenteyros não puderem cumprir seus testamentos dentro em hum anno, lhes daõ mais o segundo, & não podendo no segundo, o faraõ no terceyro, seraõ obrigados, passado o primeyro anno, a justificar (6) que nelle fizeraõ toda a diligencia, para poderem gozar do segundo, & não mostrando tambem a diligencia conveniente feyta, não gozaráo do terceyro anno.

795 E declaramos que se o testador não nomear testa-

mentey-

2 Pinheyr. ubi supra §. 4. n. 192. cum seq. fol. 799. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 12. n. 7.

3 Text. in c. 3. de Testam. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 12. Pereir. de Man. regia p. 1. cap. 15. n. 5. vert. Tamen contraria. Covar. ad text. in c. Si hæredes de testam. n. 3. & Abb. n. 7. Alexand. cont. 239. in fine lib. 6. in Auth. Hoc ampliùs cod. de fideicommiss. n. 9. Pinheyr. dict. §. 4. n. 194. Themud. 1. p. dec. 98. n. 8.

4 Ord. dict. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas num. 7. Pinheyr. in dict. Append. sect. 3. §. 2. n. 177. fol. 794. Pinel in Authent. Niti n. 42. Covar. in d. cap. Si hæredes n. 4. Pereir. de Man. reg. c. 15. n. 35. Themud. 1. p. dec. 98. n. 35. Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 2. §. 18. n. 57.

5 Ord. dict. tit. 62. §. 1. & ibi Pegas n. 1. Pinheir. in dict. Append. d. unic. sect. 3. §. 2. fol. 791. n. 167.

6 Ord. dict. §. 1. Pinheyr. dict. §. 2. n. 167. post medium. Constitut. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. dec. 3. vers. E se o testador fol. 386.



menteyros, ou os nomeados naõ quizerem aceytar, ou aceytando morrerem, ficaõ os herdeyros succedendo na obrigaçaõ de fazerem cumprir o testamento, como se fossem (7) testamenteyros.

796 E posto que, conforme a direyto, ninguem regularmente pòde ser constangido a aceytar o cargo de testamenteyro, salvo for, & quizer ser herdeyro, & legatario, com tudo depois de huma vez aceytar naõ pòde arrepen-derse, & largar, ou deyxar o officio, & pòde, & deve ser compellido (8) a correr com a execuçaõ do testamento: & se haverá por aceytado este officio, & cargo, naõ sómente quando por palavras expressas for declarado, mas tambem quando por obra o começar a cumprir por acto, (9) que se naõ podia fazer senaõ como testamenteyro. E naõ tendo ainda principiado a execuçaõ, ou aceytado a testamentaria, naõ a querendo aceytar, o nosso Juiz dos Residuos (10) nomeará testamenteyro dativo, que melhor lhe parecer, nomeando sempre hum dos herdeyros do defunto, se o houver.

797 E declarando o testador em seu testamento, que quer, & he contente que a seus testamenteyros se naõ tome conta, mandamos que sem embargo da tal declaraçaõ (11) se lhes tome, & elles sejaõ obrigados a dalla, por ser assim conforme a direyto.

## TITULO XLII.

*Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer os suffragios, que os defuntos em seus testamentos ordenarem, ou deyxarem em arbitrio dos testamenteyros.*

798 **A**inda que o dito tempo de anno, & mez he dado aos testamenteyros para os convencer de negligentes, & haver lugar a devoluçaõ da execuçaõ ao Superior, com tudo os acredores, & legatarios a que o testador naõ poz tempo, podem pedir suas dividas, & legados antes disso em juizo competente quando lhes parecer. E pòde (1) o Juiz dos Residuos ex officio, ou à instancia da parte obligar aos testamenteyros, & herdeyros a que cumpraõ os legados

7 Cap. 3. de Testam. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 1. num. 4. Mantica de Conjectur. ult. volunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Pinheyr. in dict. Append. d. unic. sect. 1. §. 5. n. 47. post medium ad illa verba: Ratio est. Molina tom. 1. de Just. d. 247. Sed limita cum Pinheyr. dict. §. 5. n. 55.

8 Text. in cap. Joann. de Testam. ubi glos. verb. Mandatum. Pinheyr. in dict. Append. ce sect. 1. §. 6. Reynol. observat. 55. n. 21. The- mud. 1. p. decil. 62. n. 6.

9 Pinheyr. dict. §. 6. n. 59.

10 Argument. text. in cap. 3. de Testam. Mant. tic. de Conject. ult. vo- lunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Molin. tom. 1. de Justit. d. 247. Facit Pinheyr. dict. §. 5. n. 47.

11 Ord. dict. tit. 62. & ibi Pegas n. 1. Molina de Justit. tract. 2. d. 251. n. 8. Valasc. conf. 105. n. 57. Contit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decret. 3. vers. ult.

1 Text. in cap. Si hã redes de Testam. Sanch. lib. 4. opusc. c. 1. dub. 54. n. 6. Molin. tom. 1. de Justit. d. 251. §. Dubium item est. Pinheyr. in dict. Append. sect. 3. §. 2. n. 180. Greg. Lopes in L. 6. tit. 10. p. 6. Percir. de Man. reg. c. 15. n. 13. Oliveir. de Muner. Pro- vis. c. 1. §. 8. n. 37.



legados pios, pois não he por via de tomar conta, mas para se executar a vontade do defunto.

799 Por tanto mandamos, que havendo nos testamentos legados, ou obras pias que os defuntos deyxarem, os testamenteyros, & pessoas a quem tocar o cumprimento do testamento, com a mayor brevidade (2) que puder ser, (por ser verosimel (3) que assim o quierem os testadores em todas as suas disposições) cumpraõ todos os ditos legados, & obras pias; salvo os testadores limitarem tempo, ou as cousas que se mandarem fazer o pedirem largo; porque neste caso se o requererem os ditos testamenteyros a nosso Juiz dos Resíduos, (tomando-se primeyro conhecimento da causa) se lhes dará tempo conveniente, para assim evitarem o poderse (pela sua omissão, & negligencia) proceder contra elles na fórma de direyto.

800 Mandamos aos herdeyros, & testamenteyros, que com toda a brevidade cumpraõ o que o defunto em seu testamento ordenar sobre as Missas, & Offícios que por sua alma manda fazer: & o que mais for costume da Igreja sobre a Missa de corpo presente, & no dos Offícios, que por cada defunto se costumaõ fazer; o que tudo cumpriráõ dos bens do defunto que tiverem em seu poder, sem que seja necessario esperar-se aceytação (4) da herança; & não os tendo requereráõ perante o Juiz (5) competente a entrega delles, & ao menos dos necessarios para darem inteyro cumprimento aos taes legados, & obras pias, na fórma que os defuntos ordenarem, sem que o possaõ variar, nem alterar (6) em cousa alguma, especialmente nos legados pios, como saõ Missas, Capellas, Offícios, esmolas, casar orfãs, remir cativos, & outras semelhantes.

801 E deyxando o testador em arbitrio, ou eleyção de seus herdeyros, ou testamenteyros, assim a quantidade, ou numero das esmolas, & outras obras pias, como tambem a qualidade, & numero das pessoas, dentro do termo que tem para executar, poderáõ eleger, (7) ou arbitrar, conformando-se com o que lhe parecer mais verosimel à vontade do defunto, & ao que elle sendo vivo dispuzera, preferindo sempre os cativos, pobres, & orfãos que forem parentes, ou amigos do defunto, & os da Freguesia aos de qualquer

outra,

2 L. Cum res ff. de legat. 1. L. Si domus §. In pecunia ff. eodem tit. Valensuel. p. 1. consil. 35. n. 20. Barbof. de potest. Episcop. alleg. 82. n. 18. & 19. Pinheyr. in Appendic. dict. §. 2. n. 174. Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 35. n. 36.

3 Arg. text. in L. 1. c. de Sacros. Ecclesiis, L. In testamentis 12. ff. de Reg. Juris. Facit L. cum res 49. in princ. verb. *Verosimile est eum voluisse.* ff. de leg. 1. Barb. de potest. Episcop. dict. alleg. 82. n. 24. verb. Planè.

4 Oliva dict. quest. 35. n. 45. Pinheyr. dict. sect. 3. §. 2. n. 169. Barb. dict. alleg. 82. num. 22. Constit. Conimbricens. tit. 26. const. 4. §. E outrofim, & seq.

5 Oliv. dict. quest. 35. n. 46. Pinheyr. dict. sect. 3. §. 2. n. 170. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glot. 2. n. 96. Valensuel. consil. 35. n. 16.

6 Clement. Quia contingit. de religiof. domibus. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 12. glot. 19. n. 2. Pinheyr. in Append. d. unic. sect. 2. §. 6. à n. 101. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 62. n. 4. Covar. in cap. Tua 7. vers. Nec tamen de Testam.

7 L. Nulli cod. de Episc. & Cleric. Pinheyr. dict. d. unic. sect. 2. §. 8. n. 125. vers. At contrarium. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 1. vers. E deyxando.